

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS                        | 4   |
| DIRETORIA-GERAL   | 24  |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO                                     | 32  |
| 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS  | 34  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA  | 37  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 46  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA   | 49  |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                      | 73  |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                      | 76  |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  | 90  |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  | 109 |
| 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  | 112 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  | 114 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  | 117 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS                           | 120 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA                                   | 123 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ   | 126 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI   | 130 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI   | 152 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI   | 156 |

|   |     |
|---|-----|
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS | 158 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO         | 172 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO         | 175 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS       | 178 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA             | 185 |

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0049/2024

Remove o 2º Promotor de Justiça de Araguaína Gustavo Schult Junior ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 528/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 257ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 035/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010690343202468,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiquidade, o 2º Promotor de Justiça de Araguaína GUSTAVO SCHULT JUNIOR ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N. 0050/2024

Remove o 1º Promotor de Justiça de Dianópolis Rogério Rodrigo Ferreira Mota ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 529/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 257ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 035/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010690343202468,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Dianópolis ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N. 0051/2024

Promove o Promotor de Justiça de Araguaçu Eduardo Guimarães Vieira Ferro ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 530/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 257ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 035/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010690343202468,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, o Promotor de Justiça de Araguaçu EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N. 0052/2024

Remove o 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 531/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 257ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 035/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010690343202468,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0606/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689930202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 a 25 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0607/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 161/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1868, de 26 de fevereiro de 2024, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0608/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 506/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1927, de 27 de maio de 2024, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0609/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0610/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 319/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1900, de 16 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 22 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0611/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANILO DE FREITAS MARTINS para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0612/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689903202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia nos períodos de 22 a 26 e 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0613/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689305202462,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

| 7ª REGIONAL  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso |                                     |
| DATA   | PROMOTORIA DE JUSTIÇA               |
| 28/06 a 05/07/2024   | 1ª Promotoria de Justiça de Colméia |
| 05 a 12/07/2024  | Promotoria de Justiça de Arapoema   |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0614/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0615/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690073202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, para atuar na audiência a ser realizada em 18 de junho de 2024, Autos n. 0006245-93.2024.8.27.2706, por meio virtual, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0616/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690235202495,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação de ANDRÉ TAVEIRA DA LUZ , CPF n. xxx.xxx.x81-54, nomeado para o provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024, pela Portaria n. 582/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1937, de 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0617/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690235202495,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO , CPF n. xxx.xxx.x11-55, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0243/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: SIDNEY FIORE JÚNIOR  
PROTOCOLO: 07010689511202472

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 8 a 12 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 25/02 e 26/02/2023 e de 29/04 a 01/05/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0244/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROTOCOLO: 07010689903202431

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 22 a 26 e 29 de julho a 2 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 17 a 18/04/2021, 12 a 14/06/2021, 26 a 27/06/2021, 07 a 08/08/2021 e 19/09 a 19/09/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0245/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
PROTOCOLO: 07010690301202427

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, para alterar para época oportuna a folga agendada para os períodos de 24 a 28 de junho e de 1º e 2 de julho de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 214/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 13 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 004, de 13 de junho de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia 19/06/2024 para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### ANEXO ÚNICO

| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA |           |            |   |                        |
|---------------------------------------|-----------|------------|---|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS                  | MATRÍCULA | EXERCÍCIO  | LOTAÇÃO                                   | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |
| BRUNNO CESAR<br>ROSA CARVALHO         | 109410    | 04/03/2011 | 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA<br>DE ARAGUAÍNA | 27ª/2010               |

## RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 005, DE 14 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, para os cargos de: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, Analista Ministerial Especializado: Assistência Social, Analista Ministerial Especializado: Psicologia e Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia 19/06/2024 para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

| SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |           |            |   |                        |
|--|-----------|------------|---|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS   | MATRÍCULA | EXERCÍCIO  | LOTAÇÃO                                     | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |
| ELAINE PEREIRA DA SILVA  | 118913    | 25/03/2013 | SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GUARAÍ   | 1ª/2012                |
| NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES   | 136916    | 06/06/2016 | 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 30ª/2012               |

|                               |       |            |   |          |
|-------------------------------|-------|------------|---|----------|
| PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA | 74207 | 30/05/2007 | SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA* | 37ª/2006 |
|-------------------------------|-------|------------|---|----------|

\*Lotação ordinária

| SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL |           |            |  |                        |
|--|-----------|------------|--|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS   | MATRÍCULA | EXERCÍCIO  | LOTAÇÃO                                      | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |
| DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA   | 114312    | 09/07/2012 | SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI    | 1ª/2012                |
| FERNANDA ALVES MATIAS COSTA  | 115012    | 11/07/2012 | SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 1ª/2012                |

| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS |           |            |  |                        |
|--|-----------|------------|--|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS   | MATRÍCULA | EXERCÍCIO  | LOTAÇÃO  | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |
| CARLA SOUSA DA SILVA   | 125114    | 10/06/2014 | 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ                | 44ª/2010               |
| FABIANE PEREIRA ALVES  | 111411    | 29/11/2011 | 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 23ª/2010               |
| FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI  | 119313    | 18/04/2013 | 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS* | 37ª/2010               |

|                                       |        |            |   |          |
|---------------------------------------|--------|------------|---|----------|
| HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA | 121213 | 08/07/2013 | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO*                                       | 41ª/2010 |
| MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA       | 112412 | 28/05/2012 | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*                                 | 30ª/2010 |
| MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA       | 111011 | 14/10/2011 | 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*                                 | 19ª/2010 |
| OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS             | 107210 | 17/09/2010 | PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 15ª/2010 |
| PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES     | 110111 | 30/06/2011 | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ*   | 30ª/2010 |
| THAYANE DOS REIS SILVA LEAL           | 137416 | 03/06/2016 | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO/TO*                                    | 22ª/2012 |
| WELLINGTON GOMES MIRANDA              | 112512 | 05/06/2012 | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL*                                 | 29ª/2010 |

\*Lotação ordinária

| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL - ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS |           |           |         |                        |
|---|-----------|-----------|---------|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS  | MATRÍCULA | EXERCÍCIO | LOTAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |

|                             |        |            |  |          |
|-----------------------------|--------|------------|--|----------|
| CARLA SOUSA DA SILVA        | 125114 | 10/06/2014 | 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ      | 44ª/2010 |
| THAYANE DOS REIS SILVA LEAL | 137416 | 03/06/2016 | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO/TO* | 22ª/2012 |

\*Lotação ordinária

PORTARIA DG N. 179/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010684354202417, de 03/06/2023, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias da servidora Flávia Mineli Pimenta, a partir de 10/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 08/05/2024 a 10/05/2024, assegurando o direito de fruição de 01(um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 186/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010686527202423, de 06/06/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Cristiane Carlin referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 12/06/2024 a 11/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 263ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (21/5/2023), às oito horas e quarenta cinco minutos (8h45min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 263ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Subprocurador-Geral de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, em razão de sua ausência justificada; o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, entretanto, em virtude do caráter sigiloso da matéria em discussão, foi solicitado que ele se retirasse da sala, visando garantir a confidencialidade e a segurança das informações tratadas durante a sessão, resguardando os interesses dos envolvidos no processo em questão. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1921, em 16/5/2024. Iniciado os trabalhos e a portas fechadas devido à natureza sigilosa do assunto em discussão, o colegiado passou a análise do único item da pauta, o Procedimento Integrar-e n. 2024.0005437, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, apresentou uma síntese dos fatos, detalhando os elementos contidos nos autos e respondendo aos questionamentos dos demais membros, o que originou um amplo debate. Após o esclarecimento das dúvidas e questionamentos dos conselheiros, a decisão foi colocada em votação e referendada por unanimidade dos votantes. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião)*. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta e cinco minutos (9h55min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Marcelo Ulisses Sampaio  
Presidente em exercício  
Moacir Camargo de Oliveira  
Membro  
Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro  
Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Membro  
José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3286/2024**

Procedimento: 2024.0006741

O representante do Ministério Público Eleitoral na 9ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os art. 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); a Portaria PGR/PGE 1/19, o Ato MPTO 118/20, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público fiscalizar a ordem democrática (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, com primazia, e como único representante da sociedade na esfera jurídica do pleito eleitoral, fazer o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO o papel de freio e contrapeso em relação às atividades administrativas judiciais, o acompanhamento da conduta dos candidatos, daqueles que trabalharão no dia das eleições, a obrigação de garantir um clima de normalidade para o exercício do sufrágio pelo eleitor;

CONSIDERANDO a ocorrência de ilícitos cíveis e penais concentrados no dia em destaque e nos imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO que a 9ª Zona Eleitoral é composta por seis municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de destinar à Promotoria Eleitoral o suporte necessário ao efetivo exercício das múltiplas atribuições decorrentes da atuação eleitoral, ainda que concentradas na sede administrativa;

CONSIDERANDO a iminência das eleições 2024, cujo primeiro turno ocorrerá em 06 de outubro ;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento adequado para a documentação e acompanhamento de questões administrativas;

RESOLVE

instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de notificar e documentar a convocação de todos os servidores do quadro geral ou comissionados do Ministério Público, lotados na área finalística em Tocantinópolis/TO, que deverão atuar em apoio ao membro do Ministério Público Estadual, das 07h30min às 18h00min nos dias 06 e 07/10/2024, em consonância com as diretrizes do Ato MPTO 118/20, exceção feita aos servidores Adrina Neta, Antônio Nelzir e Brenna Alves, que trabalharão até as 20h00min, sendo, assim, adicionalmente e de forma proporcional, contemplados com a indenização do Ato 118/20.

]

Por oportuno, nomeio como secretários do procedimento: a analista ministerial da 2ª Promotoria de Justiça, Adrina Neta, e o Chefe da Secretaria, Antônio Nelzir, devendo, a primeira, controlar as notificações feitas e submeter eventuais requerimentos feitos ao Promotor Eleitoral; e, ao segundo, com prioridade sobre todas as demais atividades, notificar cada servidor enquadrado na descrição feita e informar a Justiça Eleitoral.

Assim, determino;

1. A notificação dos servidores, com entrega desta portaria e do Ato que a eles se refere, com a colheita de ciência e juntada aos autos digitais no sistema e-ext, com a advertência de que qualquer requerimento motivado de dispensa, do qual o melhor exemplo é a morada em outra cidade, deve ser feito e entregue ao Chefe da Secretaria em até 5 (cinco) dias corridos;
2. A entrega de cópia dessa portaria ao Cartório Eleitoral da 9ª zona para que tome ciência das determinações, repassando-as ao juízo eleitoral, a fim de que a logística da Justiça Eleitoral não seja prejudicada pelas determinações ministeriais (a providência deverá ser certificada imediatamente nos autos);
3. Notificar, na forma opcional de convite, os estagiários, residentes, na mesma forma daquela descrita acima, sendo que o eventual auxílio será gracioso, sem prejuízo de que se negocie compensação em não havendo oposição da Procuradoria-Geral de Justiça.
4. A juntada, em anexo, do Ato e Portaria PGR/MPF.
5. A Publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Todas as notificações contarão com o esclarecimento de que são de natureza OBRIGATÓRIA, não podendo ser afastada por quaisquer outras; em não havendo necessidade da força de trabalho, o servidor poderá ser dispensado; e, ainda, a de que todo servidor, em face desta requisição, e, especialmente, o servidor que atuar em qualquer modalidade de assessoria ao Promotor Eleitoral durante o processo que se inicia, não poderá, sob pena de infração de variadas naturezas, compor qualquer comissão, órgão, função ou equivalente por nomeação da Justiça Eleitoral, já que, no caso, equiparados a servidores, ainda que a colaboração solicitada ocorra sem prejuízo de dia e horário à presente convocação.

Por fim, passados todos os prazos, deverão ser certificadas as informações sobre as notificações e eventuais requerimentos, em até 15 dias. a este órgão de execução eleitoral.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001245

### PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual - NATURATINS, que autua Celso Lázaro dos Santos, por corte de 06 árvores de essência Cangirana Branca em Área de Preservação Permanente - APP, na Chácara Maralina, P.A Coimbra, no Município de Cariri do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, evento 03.

Juntou-se, no evento 09, manifestação do interessado, da qual destaca-se:

Venho, mui respeitosamente, em resposta a diligência de n. 03898/2004, do qual já estou qualificado, no auto da infração n. D282D9-2023, na data do dia 01/09/2023, o qual estava em total boa fé e cientificado pelo proprietário do local que eu estava autorizado a fazer a retirada de uma quantia irrisória de algumas madeiras. Madeiras estas que serviriam para o meu filho, Daniel Pereira dos Santos, hoje com 28 anos e pai de dois menores, o qual hoje trabalha de ctps assinada e recebe a quantia de 2.000,00 e arca com todas as despesas de sua família: aluguel, água, luz e na ânsia de melhorias está tentando construir uma casa com o conhecido "mutirão" e desta forma ele recebeu a doação dessa madeira.

Sendo assim, eu, acima qualificado, me desloquei de Divinópolis MG, e vim para ajuda-lo. Em momento algum agimos em desrespeito a natureza e contra qualquer artigo previsto na nossa Constituição Federal.

Desta forma, venho por meio desta defesa pedir:

- A) Que sendo possível em conformidade com o princípio da subsistência, ser totalmente absolvido da pena de multa, pois a mesma ultrapassa todo o meu orçamento;
- B) Que caso Vossa Excelência assim não entenda, que a converta no replantio total e integral das mudas referente ao total da madeira apreendida no local do fato.

Despachou-se no evento 12, para arquivamento em razão de se tratar de propriedade de pequeno porte em assentamento rural, bem como hipossuficiência do interessado:

## **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001245

1- Arquive-se o presente procedimento com ofício para o NATURATINS, diante do objeto da peça de informação, a área da propriedade e a defesa do interessado, solicitando a conclusão dos autos administrativos;

2- Após, conclusos.

### **MANIFESTAÇÃO**

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha. Assim, a propriedade é considerada pequena quando for inferior a 320 ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Desta forma, os documentos dos autos e a narrativa da Notícia de Fato, denota-se que a área em questão é de assentamento rural e pequena propriedade, cultivada para subsistência, e o corte das árvores mencionadas foram utilizadas para construção da casa de uma família hipossuficiente, não tendo assim condições para arcar com a pena de multa.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, inexistente interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão de se tratar de propriedade de pequeno porte em assentamento rural, bem como hipossuficiência do interessado, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, por ora, devendo ser oficiado ao NATURATINS, a fim de que adote as providências do poder de polícia ambiental, encaminhando comunicação ao Ministério Público, em caso de necessidade de atuação ministerial na tutela ambiental.

Formoso do Araguaia, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3259/2024**

Procedimento: 2024.0001244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bondade, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso uma área de 35,94 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado em Área Remanescente – AR, tendo como proprietário(a), Antônio Pereira Artiaga, CPF nº 232.682.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bondade, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Antônio Pereira Artiaga, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado(a) para ciência do Termo de Ajustamento Conduta e assinatura no prazo de 15 dias, evento 14;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3267/2024**

Procedimento: 2023.0010311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, Peça de Informação que comunica irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se as demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 14;
- 5) Oficie-se o NATURATINS, para ciência da Análise Pedido de Colaboração do CAOMA, evento 22, e adoção das providências neles lançadas;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3258/2024**

Procedimento: 2023.0011019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Santo Antônio, P.A Pericatu, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir a regeneração natural de Vegetação Nativa da tipologia cerrado em Área de Reserva Legal, por meio da utilização de gado, tendo como proprietário(a), Adailton Viana Machado, CPF nº 837.147\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Santo Antônio, P.A Pericatu, Município de Pium, tendo como interessado(a), Adailton Viana Machado, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 11;
- 5) Na ausência de resposta, reitere-se a diligência do evento 11, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3251/2024**

Procedimento: 2024.0000846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0000846, instaurada para apurar a prática de impedimento de regeneração natural de vegetação em área embargada, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO AZUL, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo administrativo decorrente da atividade de fiscalização descrita no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº W6W3Z43 - IBAMA, o órgão ambiental Federal encaminhou, em 13/05/2024, uma via do PROCESSO Nº 02001.043163/2023-05 - IBAMA, autuado em desfavor de Marcus Marques, sem que houvesse novidade acerca da instrução, julgamento e eventual aplicação de penalidades em razão da infração verificada (ev. 9);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0000846 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de impedimento de regeneração natural de vegetação em área embargada, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO AZUL, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Federal e registrada no PROCESSO Nº 02001.043163/2023-05 - IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO; e
- 2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do PROCESSO Nº 02001.043163/2023-05 - IBAMA, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão,

especificando se houve a conclusão do respectivo processo, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0005634**

Procedimento: 2024.0005634

Trata-se de Notícia de Fato após aportar Notícia de Fato – Denúncia encaminhada pelo disque 100 - Violência Contra A Mulher, protocolo nº 07010679565202421, vítima Jane Araújo Lisboa - relatando Falta de Realização de Fisioterapia em Paciente no Município de Talismã.

### DOS FATOS:

*“Que a vítima tem problemas de saúde e precisa fazer fisioterapia todos os dias, porém a suspeita só está fazendo uma vez na semana e tem semana que ela não faz. A vítima sente muitas dores”.*

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, officie-se:

1) À Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da representação, informando, se verdadeiros forem os fatos apontados, quais foram as providências adotadas pela Unidade de Saúde relativamente à paciente Jane Araújo Lisboa.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO juntou resposta do ofício no (evento 7) informando que:

*“Que solicita manifestação acerca da denúncia formulada por Jane Araújo Lisboa e registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/ligue 180, reclamando que não está sendo atendida no serviço de fisioterapia deste município com a quantidade de consultas que entende necessitar. Porém, consultando os registros de procedimentos fisioterápicos da UBS detectou-se que as sessões são realizadas em conformidade com a indicação do médico do paciente e não mediante a interpretação dada pelo mesmo.(pedido médico anexo. No caso da denunciante seu médico assistente solicitou á denunciante 30 sessões de fisioterapia para tratamento de fibromialgia, não especificando a frequência em que seriam realizadas as sessões. Por outro lado, a denúncia está classificada como ato de violência contra a mulher, o que não procede, ois o assunto em voga não se relaciona a qualquer das situações fáticas que se enquadram na violência de gênero. P tema central da denúncia é a parcial prestação de assistência á saúde por parte do município. Para demonstrar que a denunciante está sendo assistida, segue declaração da fisioterapeuta do município Fernanda Vieira Manrique Chaves, servidora do quadro efetivo da prefeitura, bem como relatório dos atendimentos realizados á pessoa de Jane Araújo Lisboa e o respectivo pedido médico data de 25/01/2024”.*

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 7), notifique-se a denunciante Jane Araújo Lisboa, via Diário Oficial,

para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004166

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/04/2024, sob o Protocolo nº 07010667966202437.

Aduz a representação:

*“(…) Trata-se de Irregularidades em Projeto de Lei que Autoriza Contratação de Empréstimo pelo Município de Alvorada/TO.*

*“Foi encaminhado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO o projeto de Lei n. 004/2024, veja: Tal projeto trata da contratação de empréstimo na quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) de reais. O Projeto foi aprovado pelos vereadores Douglas Mengoni, Patrícia Sousa Pimentel, Derli Pellenz, Sidivan Ribeiro e Thaynara Melo, mesmo com parecer contrário pela legalidade do projeto, veja:*

*Fato Importante a ser consignado é que a Lei de Responsabilidade em seu Art. 38, veda a contratação de operação de crédito no último ano de mandato do prefeito, veja:*

*Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

*I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;*

*II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;*

*III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação,*

*obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;*

*IV - estará proibida:*

*a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

*§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.*

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### DOS PEDIDOS

1 – Seja investigado a conduta do Sr. Prefeito Paulo Antonio de Lima Segundo, bem como a dos vereadores Douglas Mengoni, Patrícia Sousa Pimentel, Derli Pellenz, Sidivan Ribeiro e Thaynara Melo, tendo em vista que estão indo contra a Constituição Federal

2 – Seja ainda, caso a lei seja sancionada, impetrada a competente ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para declarar sua inconstitucionalidade”.

\* Juntada do Projeto de Lei nº 004/2024 – Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A, e dá outras providências;

\* Parecer Jurídico: Conclusão: Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não se encontra apto a ser aprovado até o presente momento, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento às exigências de natureza orçamentárias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução do Senado Federal nº 43 de 2.001, com os respectivos Pareceres. \* Juntada do Projeto de Lei nº 004/2024 –Aprovada e sancionada

Pelo Despacho de ev. 4, determinou-se:

1. Expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO e ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que prestem informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Ofício nº 77/2024 – PJA (ev. 5) e Ofício nº 78/2024 – PJA (ev. 6), respectivamente, para o Prefeito Municipal de Alvorada/TO e para o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Foi juntada no (evento 8) uma nova Denúncia a respeito da Lei nº 1.304/2024 originária do Poder Executivo do Município de Alvorada, a contrair operação de Crédito junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para implantação de usina de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. (Documento anexos)

Considerando se tratar do mesmo objeto e da mesma causa de pedir, foi então anexada aos autos da presente NF 2024.0004166, para apreciação conjunta.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 9) informando que:

#### *DA TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI JUNTO À CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA*

*Ressaltamos que o referido Projeto de Lei tramitou normalmente junto à Câmara Municipal de Alvorada conforme estabelece o regimento interno dessa Casa de Leis. O projeto foi protocolado junto à secretaria, com isso, foi encaminhado à assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico, logo após foi encaminhado à assessoria contábil para emissão de parecer contábil, logo após a emissão dos referidos pareceres o projeto foi encaminhado às comissões de constituição de justiça e de finanças e orçamento para análise e parecer.*

*Após todos esses trâmites, o projeto foi levado a plenário para votação.*

#### *DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

*O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação explicitou o seguinte:*

*Considerando ainda, que o referido Projeto de Lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo.*

*Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seguinte:*

#### *PARECER*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se em Sessão de 15 de Abril de 2024, e pela maioria absoluta de seus membros, opinou pela legalidade do projeto de lei, tendo em vista a atual situação orçamentaria do município, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.o 004/2024 do Poder Executivo.*

#### *DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.*

*O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle explicitou o seguinte:*

*Considerando ainda, que o referido Projeto de Lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo.*

*Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seguinte:*

#### *PARECER*

*A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se em Sessão de 15 de Abril de 2024, e pela maioria absoluta de seus membros, opinou pela legalidade do projeto de lei, tendo em vista a*

atual situação orçamentaria do município, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2024 do Poder Executivo.

#### DO PARECER CONTÁBIL

O parecer contábil assim explicitou:

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer manifesta que a Câmara Municipal de Alvorada, Estado do Tocantins, consoante com o que já há constados nos documentos em anexo, opina favoravelmente ao Projeto de Lei em epígrafe, levando em consideração a capacidade de pagamento do Município de Alvorada, bem como, se tratar apenas de autorização legislativa, sendo ainda o mesmo após aprovação necessário passar por análise das instituições controladoras e credoras, que decidirão pela liberação, com a determinação do valor a ser liberado de acordo com a capacidade de pagamento do Município de Alvorada - TO.

#### DO MÉRITO

A denúncia feita através da ouvidoria do Ministério Público tem como fator predominante a suposta irregularidade no Projeto de Lei 004/2024 que trata da contratação de empréstimo na quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) de reais pelo executivo municipal.

O denunciante alega que a Lei de Responsabilidade em seu Art. 38, veda a contratação de operação de crédito no último ano de mandato do prefeito, sendo citado o artigo 38 da LRF/101/2000.

Ocorre, que não existe razão ao denunciante, haja vista que o objeto do referido Projeto de Lei não se trata de empréstimo tipo antecipação de receita orçamentária como relatado na denúncia.

A Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) consiste na obtenção de recursos financeiros por um ente público antes da efetiva arrecadação das receitas previstas em seu orçamento. Essa modalidade de antecipação é regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e é uma alternativa para garantir a disponibilidade de recursos para a realização de investimentos e cumprimento de obrigações financeiras.

Uma das principais características da ARO é que ela se baseia na expectativa de arrecadação futura do ente público. Ou seja, a entidade antecipa recursos que espera receber posteriormente, como tributos, royalties, participações governamentais, entre outros. Essa antecipação é feita por meio da contratação de uma instituição financeira, que disponibiliza os recursos ao ente público, sendo que o pagamento é realizado posteriormente com a arrecadação das receitas.

**SALIENTAMOS MAIS UMA VEZ QUE ESSA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO CONFIGURA ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA.**

*No caso em tela é perfeitamente possível e legal a administração pública realizar empréstimo/financiamento público, no curso do ano eleitoral, desde que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º, artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

*Para isso, o ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita que não é o caso.*

*Fazemos aqui alusão a uma situação idêntica enfrentada pela Câmara Municipal de Guarapari/ES, sendo que aquela Casa de Leis enviou consulta ao TCE/ES, com o seguinte questionamento:*

*“(…) vimos solicitar consulta de natureza técnica e jurídica sobre a hipótese de contratação pelo Poder Executivo Municipal de operação de crédito, no curso do ano eleitoral, comprometendo o orçamento de futuras gestões, e ante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Solicitamos informações sobre a possibilidade e a legalidade da administração pública em realizar empréstimo/financiamento público, contraindo dívidas as quais seriam pagas após o término da gestão, comprometendo o erário”.*

*O relator respondeu conforme Parecer Consulta número 52/2001, que traz deliberação a respeito da possibilidade e legalidade de fazer operações de crédito em ano eleitoral. A jurisprudência da Corte de Contas concluiu “que as operações de crédito são condicionadas, aos entes da federação, ao cumprimento dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por oportuno, ressalta-se que a LRF estabelece a verificação do limite de endividamento ao final de cada quadrimestre. Caso este limite seja ultrapassado, tornam-se imperativas as medidas de recondução ao limite, no máximo até o término de três quadrimestres subsequentes. No entanto, enquanto perdurar o excesso, as operações de crédito ficam suspensas”.*

*Sendo assim, concluímos que é perfeitamente possível a realização da operação de crédito por parte do executivo municipal, desde que cumpridas as exigências contidas dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que temos a certeza que será devidamente cumprida pelo executivo municipal.*

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Mais uma vez ressaltamos que o referido projeto de lei teve tramitação normal perante esta Casa de Leis, sendo que, o mesmo foi votado pelos vereadores de acordo com suas convicções, sendo que os 05 (cinco) vereadores que aprovaram o projeto se basearam nos pareceres das comissões de constituição justiça e finanças e orçamento, assim como no parecer contábil que deixaram claro que o referido projeto de lei é legal e constitucional.*

*Salientamos ainda que o parecer jurídico emanado pelo assessor jurídico da Câmara não tem poder vinculativo e sim opinativo, portanto os nobres vereadores preferiram acompanhar os pareceres das comissões e parecer contábil para emanarem seus votos favoráveis à aprovação do projeto de lei. Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41a ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204,*

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.*

*Sendo assim, não vislumbramos qualquer irregularidade na tramitação e aprovação do presente projeto de lei, devendo a referida notícia de fato ser arquivada por este órgão ministerial por não haver elementos fáticos e jurídicos para sua tramitação.*

Juntou nos autos Parecer em Consulta 00009/2020-7 - Plenário:

A seu turno, o Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 10) informando que:

*“Douto Promotor de Justiça cinge a denúncia em relação ao projeto de lei municipal nº 004/2024 de 04 de abril de 2024. O denunciante alega nos termos do art.38,inciso V, alínea “b” da Lei nº 101/2000- Responsabilidade Fiscal -LRF, que é vedado contrair operação de crédito no último ano de mandato.*

*Veio acostado ainda, o parecer exarado pelo Procurador Legislativo Dr. Benito da Silva Querido, o qual faz um longo relato e conclui citando a Lei nº 101/2000 e a Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal ,opinado em seguida que o referido projeto de Lei não estar apto a ser aprovado. Alega ainda que o Ente Municipal, não possui capacidade de endividamento, ora, é, conditio SINE QUA NON, será a comprovação da situação positiva para tomada de financiamento, logo, é um dos requisitos para contrair o referido financiamento.*

*Nunca é demais recordar que, a referido financiamento. Nunca é demais recordar que, a referida Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foi alterada pela Resolução nº 32/2006, senão vejamos:*

*RESOLUÇÃO Nº 32,DE 2006 - Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.*

*O Senado Federal Resolve: Art. 1º O art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“ Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120(cento e vinte ) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Senado Federal, em 12 de julho de 2006.*

*È cediço que , a denúncia e bem ainda, o parecer do Douto Procurador Legislativo ,faz referência a operação de crédito por antecipação receita(ARO),o que não procede, pois além de estar dentro do período permitido, vale informar que, a operação que o Ente Municipal pretende realizar trata-se de PEM+ Sustentável, que é uma linha de crédito voltada aos municípios para apoiar o financiamento de projetos de investimentos nas seguintes áreas de Energia Renovável(inclusive fotovoltaica); Eficiência Energética (inclusive troca para lâmpadas de LED); Tratamento de resíduos( inclusive biodigestores).*

*Por certo, os Legisladores daquela Egrégia Casa de Lei, que votaram favorável e contrários ao referido parecer, foi em virtude do conteúdo do parecer supra, não condizia com a realidade da matéria trazida ao Legislativo, por meio do referido projeto de Lei nº 004/2024. Pois puderam observar uma divergência no que tange á operação de crédito não era por antecipação receita (ARO) e ainda observaram que havia alteração da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, quanto ao prazo, uma vez que, a mesma havia sido alterada pela Resolução nº 32/2006". (Documentos em anexo).*

No (evento 11), foi feita a juntada de Pareceres enviados pela Câmara Municipal de Alvorada.

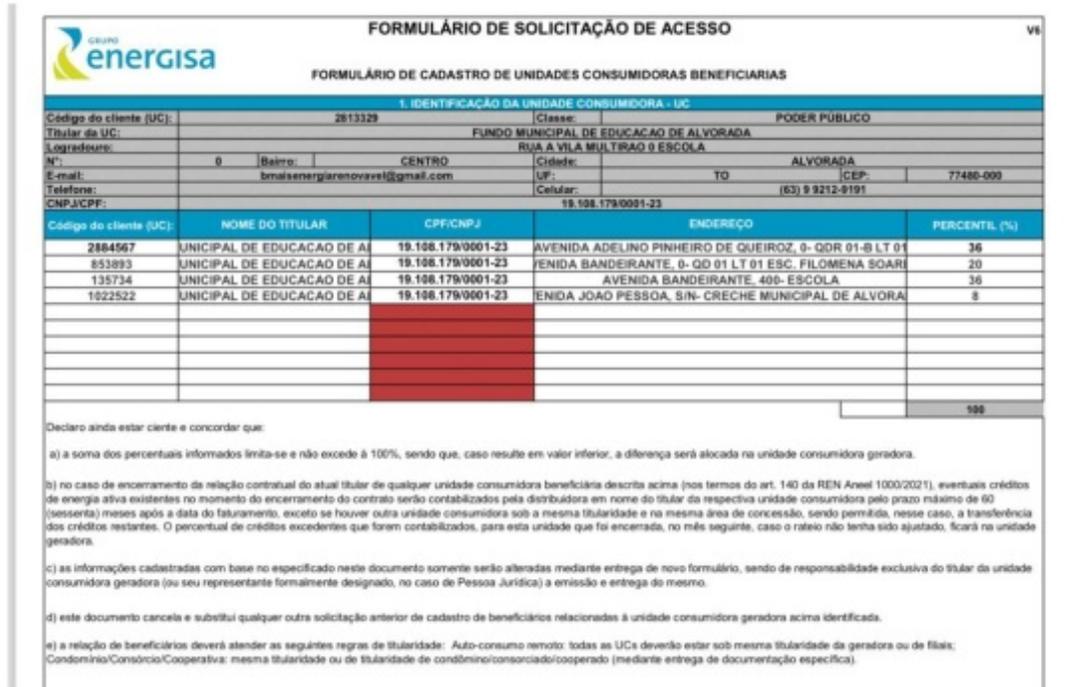
Pelo Ofício nº 123/2024 – PJA (ev. 12), oficiou-se novamente o Prefeito Municipal de Alvorada/TO para se manifestar sobre a denúncia de ev. 8, anexada.

No (evento 17) foi juntado Resposta do ofício nº 123-2024 enviado pelo Prefeito Municipal de Alvorada, informando que:

“Douto Promotor, a autorização para contratar operação de crédito foi realizada conforme previsto na legislação federal, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000). Esta lei exige que o Município comprove a capacidade de endividamento e obedeça aos limites estabelecidos para operações de crédito. Portanto, o Município de Alvorada/TO, ao obter a autorização legislativa para a contratação do crédito, está agindo dentro dos parâmetros legais, aonde foram levantados os cálculos e os impactos para que os limites de endividamento e a capacidade de pagamento estejam em conformidade com a legislação vigente. Quanto a finalidade da operação de crédito, será a implantação de uma usina de microgeração de energia solar fotovoltaica, com finalidade de abater os valores de custos cobrado à este Município no que se trata de iluminação pública, ou seja, locais como avenidas, ruas e demais lugares onde não se tem unidade consumidora, e esta é uma ação de interesse público e sustentável.

Logo, a implementação de projetos de energia renovável visa a eficiência energética, a redução de custos a

longo prazo e a promoção de uma matriz energética mais limpa e sustentável contribuindo para a diminuição das emissões de CO2 e outros poluentes, além da preservação dos recursos naturais. Ademais, esses objetivos estão alinhados com as diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável e combate às mudanças climáticas que vem se tornando cada vez mais necessárias para o nosso planeta. Vale lembrar que, como mencionado o Município implementou para seus prédios energia solar fotovoltaica, onde essa energia está atendendo aos prédios públicos deste Município, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde e que são distribuídos conforme amostra abaixo e conforme necessidade de demanda.



| 1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA - UC |   |         |           |                  |
|--|---|---------|-----------|------------------|
| Código do cliente (UC):                      | 2813329                                 |         | Classe:   | PODER PÚBLICO    |
| Titular da UC:                               | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA |         |           |                  |
| Logradouro:                                  | RUA A VILA MULTIRAO 9 ESCOLA            |         |           |                  |
| Nº:  | 0                                       | Bairro: | CENTRO    | Cidade:          |
| E-mail:                                      | bm@semgarenovavel@gmail.com             |         | UF:       | ALVORADA         |
| Telefone:                                    |   |         | CEP:      | 77480-000        |
| CNPJ/CPF:                                    |   |         | CElfular: | (63) 9 9212-9191 |
| CNPJ/CPF:                                    | 19.108.179/0001-23                      |         |           |                  |

| Código do cliente (UC): | NOME DO TITULAR                   | CPF/CNPJ           | ENDEREÇO  | PERCENTIL (%) |
|-------------------------|-----------------------------------|--------------------|---|---------------|
| 2884567                 | MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA | 19.108.179/0001-23 | AVENIDA ADELINO PINHEIRO DE QUEIROZ, 0- QOR 01-8 LT 01  | 36            |
| 853893                  | MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA | 19.108.179/0001-23 | FENIDA BANDEIRANTE, 0- QD 01 LT 01 ESC. FILOMENA SOARES | 20            |
| 135734                  | MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA | 19.108.179/0001-23 | AVENIDA BANDEIRANTE, 400- ESCOLA                        | 36            |
| 1022522                 | MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA | 19.108.179/0001-23 | ENIDA JOAO PESSOA, SIN- CRECHE MUNICIPAL DE ALVORADA    | 8             |

Declaro ainda estar cliente e concordar que:

- a soma dos percentuais informados limita-se e não excede à 100%, sendo que, caso resulte em valor inferior, a diferença será alocada na unidade consumidora geradora.
- no caso de encerramento de relação contratual do atual titular de qualquer unidade consumidora beneficiária descrita acima (nos termos do art. 140 da REN Aneel 1000/2021), eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento do contrato serão contabilizados pela distribuidora em nome do titular da respectiva unidade consumidora pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão, sendo permitida, nesse caso, a transferência dos créditos restantes. O percentual de créditos excedentes que forem contabilizados, para esta unidade que foi encerrada, no mês seguinte, caso o rateio não tenha sido ajustado, ficará na unidade geradora.
- as informações cadastradas com base no especificado neste documento somente serão alteradas mediante entrega de novo formulário, sendo de responsabilidade exclusiva do titular da unidade consumidora geradora (ou seu representante formalmente designado, no caso de Pessoa Jurídica) a emissão e entrega do mesmo.
- este documento cancela e substitui qualquer outra solicitação anterior de cadastro de beneficiários relacionadas à unidade consumidora geradora acima identificada.
- a relação de beneficiários deverá atender as seguintes regras de titularidade: Auto-consumo remoto: todas as UCs deverão estar sob mesma titularidade da geradora ou de filiais; Condomínio/Consortio/Cooperativa: mesma titularidade ou de titularidade de condomínio/consortio/cooperado (mediante entrega de documentação específica).

Figura 1- exemplo de distribuição de energia fotovoltaica produzida e distribuição conforme solicitado a Energisa para atender as demandas da Secretária de Educação

Em relação criação da tarifa social de energia elétrica ora mencionada, a intenção de sua criação está na justificativa do projeto, tem como objetivo proporcionar benefício econômico a até duzentas famílias, conforme o plano do executivo municipal e aprovação junto ao legislativo deste Município.

Lado outro, não há no que se falar em infringência ao art. 73, inciso 10 da Lei no 9.504/1997, pois a operação de crédito que o Ente Municipal pretende realizar trata-se de PEM+ Sustentável, que é uma linha de crédito voltada aos Municípios para apoiar o financiamento de projetos de investimentos nas seguintes áreas de Energia Renovável (inclusive fotovoltaica); Eficiência Energética (inclusive troca para lâmpadas de LED); Tratamento de resíduos (inclusive biodigestores), com embasamento na resolução do Senado Federal no 32 que alterou a Resolução no 42/0001, senão vejamos abaixo:

**RESOLUÇÃO No 32, DE 2006**

Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 12 de julho de 2006

(...)

Em suma, a criação da tarifa social de energia elétrica como parte de um programa de sustentabilidade e inclusão social, é considerada de caráter contínuo e não meramente eleitoreira. Atualmente há um contexto a nível nacional, onde as políticas de assistência vêm implementando novas ações, como dentre elas, o auxílio moradia/alugue do programa Brasil Carinhoso. Por certo, prevista dentro de um projeto que irá ser executado posteriormente e terá enviado um projeto de lei ao Legislativo para implementação da referida tarifa social, vale lembrar também, que o Município de Alvorada/TO irá enviar à Casa de Leis projeto para benefício dessas famílias, assim, será apenas uma previsão a referida implantação do benefício um futuro próximo.

Quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, é importante destacar que a contratação de operações de crédito e a implementação de políticas públicas estão em acordo e aprovadas conforme Lei câmara Municipal dentro dos limites legais e com objetivos claros de interesse público, não configurando necessariamente abuso de poder.

A Gestão Municipal, vem buscando soluções sustentáveis e economicamente viáveis para a população, está exercendo sua competência administrativa de forma legítima, desde que observadas todas as normas e procedimentos legais conforme vem sendo feito.

Quanto a alegação abaixo:

*"Assim, há ausência de inclusão ao PL de uma efetiva discriminação, planejamento e orçamento individualizado das obras a que se pretende destinar os recursos, conforme determinado pelo inciso XVI da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, o que se revela imprescindível, inclusive, para demonstrar de forma clara e transparente como se chegou à necessidade do montante de 6 milhões de modo que o projeto apresentou somente a indicação genérica e não vinculante (ausência de projeto, planejamento e orçamento da destinação dos recursos a serem obtidos através do empréstimo que se pretende contrair junto ao banco do Brasil, o que dificulta, senão impossibilita, o controle social da destinação da verba pública e não garante a população que será efetivamente empregada em tais finalidades".*

O levantamento estimado de energia a ser produzida foi realizado através de um agrupamento de cálculos com base no consumo dos últimos 12 (doze) meses que o poder público vem utilizando, assim, com base na somatória do valor em KW/H pode ser determinado o valor do KWp (quilowatt-pico) que é o fator de potência

utilizado para um sistema de energia fotovoltaica. Doutra banda, determinar o valor do KWp (quilowatt-pico) com equipamentos instalados geralmente envolve medir a capacidade de geração de energia dos painéis solares fotovoltaicos ou de outra fonte de energia renovável. Aqui estão os passos básicos para determinar o valor do KWp com equipamentos instalados:

- a. Determinar as especificações dos equipamentos: Verificando os dados técnicos dos painéis solares ou de outras fontes de energia instaladas. Isso inclui a potência nominal de cada painel ou dispositivo.
- b. Cálculo da capacidade total instalada: onde é somada as potências nominais de todos os painéis ou dispositivos instalados. Isso lhe dará a capacidade total de geração de energia do sistema.
- c. Consideração da eficiência do sistema: onde é determinada que a capacidade nominal dos painéis solares nem sempre é a capacidade real que o sistema pode fornecer devido a fatores como a orientação dos painéis, a inclinação, sombreamentos e condições climáticas locais. A eficiência do sistema pode ser menor que a soma das potências nominais dos painéis.
- d. Aplicação dos fatores de correção, se necessário: Onde em alguns casos, pode ser necessário aplicar fatores de correção para levar em conta perdas devido a fatores externos, como a temperatura ambiente ou a degradação dos painéis ao longo do tempo.
- e. Determinação do KWp: O KWp é uma medida da capacidade de geração de energia do sistema sob condições ideais. Portanto, o valor do KWp será a capacidade total instalada do sistema, ajustada conforme necessário para refletir a eficiência real do sistema. Assim se terá o valor estimado que determinado o valor em kW a ser necessário.

Quanto a alegação abaixo:

*“Noutro turno, a Lei em trato visa o aumento injustificável da dívida pública, visto que o Município em tela advém de um superávit financeiro de R\$19.344.981,27 ( dezenove milhões trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) em 2021 e R\$ 15.914.989,95 ( quinze milhões novecentos e quatorze mil novecentos e e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em 2022, tornando-se injustificável a contratação de Operação de Crédito para realização de despesa, diga-se, com objeto (energia fotovoltaica) já em pleno funcionamento no Município e em todos os prédios públicos”.*

As informações apresentadas no documento demonstram informações infundadas em relação ao superávit financeiro, Valor de R\$19.344.981,27 em 2021 e R\$15.914.989,95 em 2022 são pegos ao final da “planilha de demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso”, onde os valores são somados a todas as despesas obrigatórias do Ente Municipal, incluindo os Fundos de Saúde, Educação e Assistência social.

Assim, desvirtuando da realidade para construção de obras e melhorias o que deve ser analisado para a administração da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, onde consta como recursos próprios livres, que em 2021 o valor total era de R\$12.269.879,22 e 2022 de R\$9.619.295,13 e a houve diminuição abrupta em 2023.

Certamente não citaram 2023, pois perceberam que houve uma redução abrupta de arrecadação de recursos livres, onde ficou no importe de R\$1.200.150,42, esses valores estão demonstrados nas planilhas abaixo, e mostra que a justificativa para a contratação é viável e que as argumentações apresentadas demonstram má-fé

e/ou falta de conhecimento sobre a situação financeira real do Município e a gestão pública de recursos.

Conforme afirmado acima e citado no próprio questionamento, a energia fotovoltaica instalada em 2023 é utilizada exclusivamente para o consumo dos prédios públicos e suas respectivas secretarias. A denúncia falha ao não reconhecer que essa instalação não abrange a demanda de iluminação pública. A iluminação pública, que inclui postes com iluminação de avenidas e ruas, bem como outros elementos que não possuem unidade consumidora própria, e que permanece dependente de fontes de energia tradicionais.

Portanto, a contratação de uma Operação de Crédito visa justamente a implementação de soluções para essa demanda específica de iluminação pública, que não está contemplada pelo sistema de energia fotovoltaica atual. Essa necessidade é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos munícipes, além de atender aos padrões de sustentabilidade e eficiência energética desejados.

Desta forma, demonstra infundada a referida representação, baseando-se em uma interpretação equivocada e incompleta da realidade financeira do Município. Pois não considerou as despesas correntes e a necessidade específica de suprir a demanda de iluminação pública, a argumentação da denunciante demonstra uma falta de conhecimento ou mesmo má fé ao descontextualizar os dados apresentados .

Tribunal de Contas do Estado de Tocantins  
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
 Código Unidade Gestora: 01.800.242/0001-22  
 Remessa: Exercício de 2021 / Balanço Consolidado

| Descrição da Fonte de Recursos  | Ativo Financeiro<br>(a)-(b)-(c)-(d) | Passivos Financeiros            |              |                             |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (e) |
|---|-------------------------------------|---------------------------------|--------------|-----------------------------|---|-------------------------------------|
|   |                                     | RP e Despesas<br>Liquidadas (a) | Reservas (b) | Entradas<br>Compensadas (c) | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |                                     |
| 0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.000 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.000 Recursos Próprios - Saúde | 15.402.269,13                       | 119.731,21                      | 2.434,54     | 0,00                        | 3.013.224,16                                  | 12.288.079,22                       |
| 0020.00.000 MDC   | 76.413,27                           | 13.146,89                       | 819,12       | 0,00                        | 0,00  | 62.447,36                           |
| 0020.85.000 MDC - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras                                   | 10.636,80                           | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 10.636,80                           |
| 0030.00.000 FUNCEB  | 676.361,88                          | 505.670,23                      | 82.664,07    | 0,00                        | 0,00  | 88.027,58                           |
| 0040.00.000 ASPS  | 95.589,25                           | 29.477,86                       | 0,00         | 0,00                        | 2.268,07                                      | 63.843,32                           |
| 0060.00.000 CDE   | 33.996,44                           | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 33.996,44                           |
| 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação  | 286.375,30                          | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 286.375,30                          |
| 0202.00.000 Transferências Diretas do FUNEC - FPAE  | 644,47                              | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 644,47                              |
| 0203.00.000 Transferências Diretas do FUNEC - FPAE  | 48.135,19                           | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 48.135,19                           |
| 0250.00.000 e 0297.00.000 Outros Recursos destinados à Educação   | 243.851,31                          | 0,00                            | 0,00         | 0,00                        | 0,00  | 243.851,31                          |

Página 10 - Contas 2020/2021 - Balanço - Exercício de 2021 - Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
 O Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP) foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, sob a supervisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins, sob a presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins, sob a presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins.

Figura 2 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 01/03 - 2021

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO  |                                 |                                 |                              |                                |   |                                     |
|---|---------------------------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
| Descrição da Fonte de Recursos  | Ativo Financeiro<br>(a-b+c+d-e) | Passivo Financeiro              |                              |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (f) |
|   |                                 | RP e Despesas<br>Liquidadas (a) | Comissões e<br>Retenções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |                                     |
| 0200.00.0000 Transferências de Comissões destinadas a Programas de Educação (Milhar em 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)  | 132.854,55                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 132.854,55                          |
| 0400.00.0000 Transferências Fomento e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde  | 514.146,57                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 514.146,57                          |
| 0401.00.0000 Transferências Fomento e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custos das Ações e Serviços Públicos de Saúde   | 2.812.153,27                    | 25.891,10                       | 31.249,89                    | 0,00                           | 0,00  | 2.861.412,28                        |
| 0440.00.0000 a 0449.00.0000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado  | 32.572,04                       | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 51.796,14                                     | -19.184,10                          |
| 0450.00.0000 a 0457.00.0000 Outros Recursos destinados à Saúde  | 30.982,80                       | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 30.982,80                           |
| 0460.00.0000 Transferências de Comissões destinadas a Programas de Saúde (Milhar em 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)   | 102.534,86                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 102.534,86                          |
| 0700.00.0000 a 0749.00.0000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS   | 52.474,93                       | 1.940,95                        | 400,40                       | 0,00                           | 0,00  | 52.473,58                           |
| 0750.00.0000 a 0797.00.0000 Outros Recursos destinados à Assistência Social   | 52.474,93                       | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 52.474,93                           |
| 2000.00.0000 a 2099.00.0000 Intervalo de LRF/C utilização pelas Entidades de Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceção com Saúde, Educação e Assistência Social)          | 1.786.656,17                    | 0,00                            | 12.208,85                    | 0,00                           | 671.476,20                                    | 1.102.971,82                        |
| 3000.00.0000 a 3099.00.0000 Intervalo de LRF/C utilização pelas Entidades de Administração Direta para identificação de Convênios com o Estado (Exceção com Saúde, Educação e Assistência Social)         | 908.584,29                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 257.289,44                                    | 651.194,85                          |
| 4000.00.0000 a 4099.00.0000 Intervalo de LRF/C utilização pelas Entidades de Administração Direta para identificação de Convênios com outras Entidades (Exceção com Saúde, Educação e Assistência Social) | 663,32                          | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 663,32                              |
| 0101.00.0000 Cessão de Direitos do Sistema de Assistência de Pré-Gel  | 353.086,69                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 353.086,69                          |
| 0102.00.0000 Transferência da União decorrente de emendas parlamentares recebidas   | 1.219,23                        | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 1.219,23                            |

Figura 3 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 02/03 - 2021

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO  |                                 |                                 |                              |                                |   |                                     |
|---|---------------------------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
| Descrição da Fonte de Recursos  | Ativo Financeiro<br>(a-b+c+d-e) | Passivo Financeiro              |                              |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (f) |
|   |                                 | RP e Despesas<br>Liquidadas (a) | Comissões e<br>Retenções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |                                     |
| 0104.00.0000 Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (Início L. art. 1º, da LC. 173/2005) | 121.549,00                      | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 121.549,00                          |
| 8000.00.0000 a 8999.00.0000 Intervalo para vinculação dos Recursos - Encargamentos                | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 0,00                                |
| <b>TOTAL</b>  | <b>24.188.815,19</b>            | <b>689.636,04</b>               | <b>126.835,57</b>            | <b>0,00</b>                    | <b>3.896.132,72</b>                           | <b>19.344.981,27</b>                |

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
Código Unidade Gestora: 01.800.242/0001-22  
Remessa: Exercício de 2022 / Balanço Consolidado

| Descrição da Fonte de Recursos   | Ativo Financeiro<br>(a)-(b)-(c)-(d)-(e) | Passivo Financeiro              |                                 |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (a) |
|--|---|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
|  |   | RP e Despesas<br>Liquidadas (a) | Consignações e<br>Retenções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |                                     |
| Bloco 1 - Recursos Livres (Não Vinculados)   | 14.219.875,38                           | 519.528,04                      | 54.489,70                       | 0,00                           | 4.017.379,51                                  | 9.619.295,13                        |
| X.500 Recursos Não Vinculados de Impostos  | 14.219.875,38                           | 519.528,04                      | 54.489,70                       | 0,00                           | 4.017.379,51                                  | 9.619.295,13                        |
| Bloco 2 Recursos Vinculados à Educação   | 868.852,50                              | 239.903,83                      | 339.014,81                      | 0,00                           | 0,00  | 289.933,86                          |
| X.640 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos   | 683.192,10                              | 239.903,83                      | 339.014,81                      | 0,00                           | 0,00  | 4.273,46                            |
| X.660 Transferência do Salário Educação  | 63.728,89                               | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 63.728,89                           |
| X.552 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)         | 407,26                                  | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 407,26                              |
| X.553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE) | 13.858,70                               | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 13.858,70                           |
| X.570 Transferências de Governo Federal Referentes a Convênios e Outros Recursos Vinculados à Educação         | 141.156,10                              | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 141.156,10                          |
| X.576 Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação  | 66.509,45                               | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 66.509,45                           |
| Bloco 3 Recursos Vinculados à Saúde  | 4.322.864,16                            | 10.598,81                       | 28.883,91                       | 0,00                           | 75.633,42                                     | 4.207.837,02                        |

Figura 10 - Contábil (2022) 16.03.04 - Exercício de 2022 - Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
Este relatório gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP/Contábil, elaborado pelos responsáveis da Unidade - CONTÁBIL, CONTROLE INTERNO E GESTÃO em 16.03.2024 16:03:05. Documento: Unidade Nº 102070 Nº 011002 e RP nº 2.200-2/001, que indica o RPT nº 01.800.242/0001-22/2022.

Figura 5 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 01/03 - 2022

CNPJ: 01.800.242/0

| Descrição de Fonte de Recursos   | DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO |                                 |                                |                                |   |                                     |
|--|--|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
|  | Ativo Financeiro<br>(a-b+c+d-e)                            | Passivo Financeiro              |                                |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (a) |
|  |  | RP e Despesas<br>Liquidadas (b) | Consignações e<br>Reserwas (c) | Entradas<br>Compensatórias (d) | RP e Despesas<br>Empenhadas e Liquidar<br>(e) |                                     |
| X.608 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde   | 2.613.845,33   | 23,75                           | 24.084,12                      | 0,00                           | 45.000,00                                     | 2.544.746,06                        |
| X.601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde  | 655.676,44   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 655.676,44                          |
| X.602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 No Regio de Ação 2123  | 400.272,54   | 0,00                            | 4.744,78                       | 0,00                           | 0,00  | 400.007,75                          |
| X.603 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 No Regio de Ação 2123 | 6.890,00   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 6.890,00                            |
| X.621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual   | 68.894,59  | 10.596,60                       | 0,00                           | 0,00                           | 30.032,42                                     | 27.864,57                           |
| X.631 Transferências do Governo Federal Referentes a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Saúde  | 21.635,91  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 21.635,91                           |
| X.632 Transferências de Custos Referentes a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Saúde   | 402.500,00   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 402.500,00                          |
| X.659 Outros Recursos Vinculados à Saúde   | 3.139,35   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 3.139,35                            |
| Bloco 4 Recursos Vinculados à Assistência Social   | 289.726,51   | 6.827,46                        | 678,63                         | 0,00                           | 3.580,37                                      | 279.847,03                          |
| X.660 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS  | 220.882,27   | 6.827,46                        | 678,63                         | 0,00                           | 3.580,37                                      | 208.895,53                          |
| X.661 Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social  | 33.078,20  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 33.078,20                           |
| X.668 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social  | 36.638,30  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 36.638,30                           |
| Bloco 1 Demais Vinculações Decorrentes de Transferências   | 1.628.196,96   | 0,00                            | 23.196,62                      | 0,00                           | 983.187,86                                    | 1.027.814,65                        |
| X.700 Outros Transferências de Convênios ou Repasses de União  | 628.289,33   | 0,00                            | 23.196,62                      | 0,00                           | 574.403,52                                    | 330.889,19                          |

Figura 01 - Conselho Superior de MPE - Estado do Tocantins - Demonstrativo do Superávit Financeiro - Prefeitura Municipal de Alvorada

Figura 6 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 02/03 - 2022

| Descrição de Fonte de Recursos   | DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO |                                 |                                |                                |   |                                     |
|--|--|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
|  | Ativo Financeiro<br>(a-b+c+d-e)                            | Passivo Financeiro              |                                |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (a) |
|  |  | RP e Despesas<br>Liquidadas (b) | Consignações e<br>Reserwas (c) | Entradas<br>Compensatórias (d) | RP e Despesas<br>Empenhadas e Liquidar<br>(e) |                                     |
| X.701 Outros Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados   | 375.065,94   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 306.784,37                                    | 68.271,57                           |
| X.704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras Pela Exploração de Recursos Naturais | 109.782,61   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 109.782,61                          |
| X.706 Transferência Especial de União  | 7.366,74   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 7.366,74                            |
| X.707 Transferências da União - inciso I do Art. 5º de Lei Complementar nº 113/2020                      | 121.649,80   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 121.649,80                          |
| X.710 Apoio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - ART. 5º, inciso V, EC Nº 132/2022             | 33.116,76  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 33.116,76                           |
| X.749 8071 Cessão Onerosa de Imóveis de Arrendatário do Pro-Sal  | 353.096,89   | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 353.096,89                          |
| Bloco 6 Demais Vinculações Legais  | 55.786,77  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 55.786,77                           |
| X.750 Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE                                | 55.786,77  | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00  | 55.786,77                           |
| <b>TOTAL</b>   | <b>21.322.786,69</b>                                       | <b>176.846,14</b>               | <b>446.174,68</b>              | <b>0,00</b>                    | <b>4.976.777,19</b>                           | <b>16.119.898,67</b>                |

Figura 02 - Conselho Superior de MPE - Estado do Tocantins - Demonstrativo do Superávit Financeiro - Prefeitura Municipal de Alvorada

Figura 7 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 03/03 - 2022

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
Código Unidade Gestora: 01.800.242/0001-22  
Remessa: Exercício de 2023 / Balanço Consolidado

| Descrição da Fonte de Recursos   | Ativo Financeiro<br>(a)=(b+c+d-e) | Passivo Financeiro              |                                 |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (f) |
|--|-----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
|  |                                   | RP e Despesas<br>Liquidadas (b) | Consignações e<br>Reserções (c) | Entradas<br>Compensatórias (d) | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(e) |                                     |
| <b>Bloco 1 - Recursos Livres (Não Vinculados)</b>  | <b>3.002.228,19</b>               | <b>642.384,46</b>               | <b>25.845,38</b>                | <b>0,00</b>                    | <b>1.133.843,94</b>                           | <b>1.208.158,47</b>                 |
| X.500 Recursos Não Vinculados de Impostos  | 2.539.580,91                      | 642.384,46                      | 25.845,38                       | 0,00                           | 1.133.843,94                                  | 737.488,13                          |
| X.502 Recursos não Vinculados de Compensação de Impostos   | 462.647,28                        | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 462.647,28                          |
| <b>Bloco 2 Recursos Vinculados à Educação</b>  | <b>1.308.622,25</b>               | <b>314.889,04</b>               | <b>338.362,23</b>               | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>                                   | <b>655.370,98</b>                   |
| X.540 Transferências de FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos   | 1.052.954,32                      | 314.889,04                      | 338.362,23                      | 0,00                           | 0,00  | 395.702,25                          |
| X.560 Transferência de Salário Educação  | 11.343,64                         | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 11.343,64                           |
| X.552 Transferências de Recursos do FNDCE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)          | 0,23                              | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 0,23                                |
| X.553 Transferências de Recursos do FNDCE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) | 6.368,15                          | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 6.368,15                            |
| X.568 Outras Transferências de Recursos do FNDCE   | 198.294,23                        | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 198.294,23                          |
| X.570 Transferências de Governo Federal Referentes a Consórcios e Cursos Repetidos Vinculados à Educação         | 198.651,98                        | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                           | 0,00  | 198.651,98                          |

Página 14 - Consultar Processo 030.11 - Exercício 2023 - Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
Elaborado pelo SIAFOP, sob a direção técnica do Sr. Alexandre Aguiar de Carvalho e sob a supervisão do Sr. Manoel - CENTRO DE CONTROLE INTERNO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, ORÇAMENTOS, LÍQUIDAÇÃO DE DESPESAS E MP Nº 01/001 e MP Nº 2/000/2001, sob a tutela e fiscalização do Sr. Paulo Roberto de Faria.

Figura 8 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 01/04 - 2023

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO   |   |                               |                              |                                |   |                                     |
|--|---|-------------------------------|------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
| Descrição da Fonte de Recursos   | Ativo Financeiro<br>(a) = (b) + (c) + (e) | Passivo Financeiro            |                              |                                |   | Superávit/Deficit<br>Financeiro (f) |
|  |   | RP e Despesas<br>Líquidas (a) | Comissões e<br>Retenções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) | RP e Despesas<br>Empendidas a Liquidar<br>(d) |                                     |
| X.576 Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação  | 20.857,00                                 | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 20.857,00                           |
| <b>Bloco 3 Recursos Vinculados à Saúde</b>   | <b>4.096.600,76</b>                       | <b>170.510,47</b>             | <b>59.385,61</b>             | <b>0,00</b>                    | <b>37.500,00</b>                              | <b>3.629.164,28</b>                 |
| X.600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Presentes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde  | 2.551.092,03                              | 42.710,47                     | 49.387,73                    | 0,00                           | 37.500,00                                     | 2.422.384,73                        |
| X.601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Presentes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde   | 723.075,09                                | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 723.075,09                          |
| X.602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Presentes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 No Bolo da Ação 21C2  | 460.312,54                                | 0,00                          | 4.144,79                     | 0,00                           | 0,00  | 456.167,75                          |
| X.603 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Presentes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 No Bolo da Ação 21C2 | 8.050,00                                  | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 8.050,00                            |
| X.605 Assistência Financeira da União para o Pagamento dos Procs Salariais para os Profissionais da Enfermagem   | 21.301,28                                 | 0,00                          | 5.262,49                     | 0,00                           | 0,00  | 16.038,79                           |
| X.601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Presentes do Governo Estadual  | 95.694,66                                 | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 95.694,66                           |
| X.601 Transferências do Governo Federal Referentes à Convênios e Outros Repasses Vinculados à Saúde  | 65.977,21                                 | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 65.977,21                           |
| X.632 Transferências do Estado Referentes à Convênios e Outros Repasses Vinculados à Saúde   | 168.126,40                                | 127.800,00                    | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 40.326,40                           |
| X.609 Outros Recursos Vinculados à Saúde   | 3.168,75                                  | 0,00                          | 0,00                         | 0,00                           | 0,00  | 3.168,75                            |
| <b>Bloco 4 Recursos Vinculados à Assistência Social</b>  | <b>207.951,44</b>                         | <b>6.613,36</b>               | <b>1.370,35</b>              | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>                                   | <b>199.967,73</b>                   |
| X.680 Transferência de Recursos de Fundo Nacional de Assistência Social - Finais   | 127.236,80                                | 6.613,36                      | 1.293,35                     | 0,00                           | 0,00  | 119.329,09                          |
| X.681 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social   | 45.612,68                                 | 0,00                          | 77,00                        | 0,00                           | 0,00  | 45.535,68                           |

Página 201 - Contas em 2023/2024 1941/16 - Fornecedor 0001 (Município) - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PRESTADOR MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
 Elaborado pelo(a) usuário(a) do sistema de controle e auditoria pública SICAP/Contas, através das seguintes tabelas: - CONTA DO CONTROLADOR INTERNO E GESTOR DO BOM GOVERNO - PRESTADOR, conforme as TABELAS Nº 01/2002 e Nº 2/2002/2003, que estão à disposição do Departamento de Contas - DCP/TO.

Figura 9 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 02/04 - 2023

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO   |                                     |                               |                                 |                                |                                     |   |
|--|-------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|---|
| Descrição da Fonte de Recursos   | Ativo Financeiro<br>(a)-(b)-(c)-(d) | Passivo Financeiro            |                                 |                                | Superávit/Deficit<br>Financeiro (e) |   |
|  |                                     | RP e Despesas<br>Líquidas (a) | Consignações e<br>Reserções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) |                                     | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |
| X.000 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social  | 35.101,96                           | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 35.101,96                                     |
| <b>Bloco I Demais Vinculações Decorrentes de Transferências</b>  | <b>1.821.895,14</b>                 | <b>0,00</b>                   | <b>16.718,70</b>                | <b>0,00</b>                    | <b>904.216,51</b>                   | <b>911.976,93</b>                             |
| X.100 Outras Transferências de Convênios ou Respostas do União   | 644.234,05                          | 0,00                          | 15.718,70                       | 0,00                           | 508.306,60                          | 120.208,75                                    |
| X.101 Outras Transferências de Convênios ou Respostas dos Estados  | 457.473,53                          | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 445.903,91                          | 11.569,56                                     |
| X.104 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras Pela Exploração de Recursos Naturais | 109.182,61                          | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 109.182,61                                    |
| X.106 Transferência Especial da União  | 7.366,74                            | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 7.366,74                                      |
| X.107 Transferências da União - Inscritas no Art. 1º da Lei Complementar nº 113/2020                     | 121.549,00                          | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 121.549,00                                    |
| X.111 Demais Transferências Obrigatórias Não Decorrentes de Repatriações de Recursos                     | 109.855,09                          | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 109.855,09                                    |
| X.115 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC Nº 195/2022 - Art. 1º - Auditorial                | 60.769,99                           | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 60.769,99                                     |
| X.116 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC Nº 195/2022 - Art. 1º - Demais Setores da Cultura | 24.617,09                           | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 24.617,09                                     |
| X.118 Acordo Financeiro - Quota Crédito Tributário ICMS - ART. 5º, Inciso V, EC Nº 123/2022              | 33.115,75                           | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 33.115,75                                     |
| X.149.0013 Contribuição Mensal do Bônus de Assinatura do Pre-Sal   | 353.086,60                          | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 353.086,60                                    |
| <b>Bloco II Demais Vinculações Legais</b>  | <b>4.145,68</b>                     | <b>0,00</b>                   | <b>0,00</b>                     | <b>0,00</b>                    | <b>0,00</b>                         | <b>4.145,68</b>                               |
| X.156 Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE                                | 4.145,68                            | 0,00                          | 0,00                            | 0,00                           | 0,00                                | 4.145,68                                      |

Página 04 - Cadeia em 24/06/2024 16:05:15 - Exercício de 2023 - Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOARICA  
Consultado através do sistema de acesso eletrônico ao Portal de Transparência do Estado do Tocantins - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, conforme a Lei Nº 011/2012 e MP Nº 2.200-2/2001, que institui o Sistema de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contas), através das seguintes unidades - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - CGE/TO, que inclui o SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO PÚBLICA - SCS/TO.

Figura 10 - Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso, folha 03/04 - 2023

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO |                                     |                               |                                 |                                |                                     |   |
|--|-------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|---|
| Descrição da Fonte de Recursos                             | Ativo Financeiro<br>(a)-(b)-(c)-(d) | Passivo Financeiro            |                                 |                                | Superávit/Deficit<br>Financeiro (e) |   |
|  |                                     | RP e Despesas<br>Líquidas (a) | Consignações e<br>Reserções (b) | Entradas<br>Compensatórias (c) |                                     | RP e Despesas<br>Empenhadas a Liquidar<br>(d) |
| <b>TOTAL</b>   | <b>10.641.388,46</b>                | <b>1.134.397,32</b>           | <b>440.691,63</b>               | <b>0,00</b>                    | <b>2.125.558,51</b>                 | <b>6.840.790,96</b>                           |

Página 04 - Cadeia em 24/06/2024 16:05:15 - Exercício de 2023 - Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOARICA  
Consultado através do sistema de acesso eletrônico ao Portal de Transparência do Estado do Tocantins - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, conforme a Lei Nº 011/2012 e MP Nº 2.200-2/2001, que institui o Sistema de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contas), através das seguintes unidades - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - CGE/TO, que inclui o SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO PÚBLICA - SCS/TO.

Isto posto, percebe-se que há uma intenção de prejudicar a Gestão, pois entende que assim, estão fazendo o papel de oposição, porém, tumultuando, uma vez que, resta cristalino que não há infringência na legislação ora mencionado, estão assim, dentro da legalidade.

Segundo Aristóteles, “Razoável traduz, pois, o julgamento conforme a justiça e o equilíbrio”. Que “a justiça é a procura do meio termo” e que encontrar este meio é tarefa difícil, sendo que aquele dedicado às atividades públicas, o legislador, o julgador ou administrador, deve voltar-se à prudência. (ARISTÓTELES, 1996, p. 46/63)”.

É o relato.

Inicialmente, observa-se que a presente denúncia foi enviada à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao Promotor Eleitoral à época, Dr. EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou decisão sobre os fatos, fundamentando, em síntese, o seguinte: (p. 79/83):

- Todavia, não obstante as preocupações do representante, ao aviso desta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, a mera possibilidade de a instalação da usina de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica conectada à rede beneficiar famílias em situação de extrema pobreza, em decorrência de criação de tarifa social de energia elétrica, por si só, não configura indícios de crimes eleitorais.
- Por seu turno, no que se refere à seara cível-eleitoral, verifica-se que a contratação da operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à implantação de usina de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, não configura nenhuma conduta vedada prevista na Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições — LE). Além disso, de acordo com o art. 15 da Resolução no 43/2001 do Senado Federal, “é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”, não sendo essa a hipótese dos autos.
- Ademais, em relação a eventual abuso de poder político, também não se verifica no momento indícios de favorecimento a algum candidato, considerando sobretudo que o atual Prefeito de Alvorada/TO, a Sua Exa. o Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, está no segundo mandato consecutivo (cf. consulta ao site do TSE), não sendo possível que ele se candidate às Eleições de 2024 da referida urbe.

A seu turno, o Promotor Eleitoral, no bojo da representação constante do Processo 2024.0006086, aduziu:

Fundamentos que encampo e ratifico para o fim de firmar-se mesmo entendimento a respeito da inexistência de crime eleitoral diante da instalação do projeto de energia fotovoltaica em questão, bem como para firmar-se não se enquadrar a conduta em alguma conduta vedada da Legislação Eleitoral e nem em abuso de poder político segundo fundamentos já lançados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em tempo, observa-se, as considerações de que os prédios públicos da cidade já possuem acesso à energia solar e que não seria necessária a contratação de operação de crédito dessa magnitude, sugerindo eventual desvio de valores oriundos da operação de crédito, atrairia, talvez, competência de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (utilização de recursos oriundos de operação de crédito junto a banco oficial pelo Município), e, havendo indícios suficientes, os quais até então não se afiguram presentes, também objeto de análise pela Promotoria de Justiça de Alvorada. Já a eventual repercussão criminal, ante eventual caracterização do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, pelo Prefeito Municipal de Alvorada/TO, atrai a atribuição do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (for por prerrogativa de função), e tal fato já consta ter sido instaurado perante a PGJ/TO (2024.0005421; EDOC Protocolo 07010679123202483).

Por fim, questões relacionadas à não observância do processo legislativo, da Constituição Federal ou das restrições de Legislação Orçamentária, notadamente aquelas previstas também na Constituição Federal, na LC n. 101/2020 e em Resolução do Senado Federal (n. 43/2021), são questões que escapam das atribuições Eleitorais, podendo, se caso, serem apreciadas pela Promotoria de Justiça de Alvorada/TO para adoção das providências que entender cabíveis, até porque, eventual prática do fato definido como crime no art. 359-A, p. único, inc. I, do CP, é de atribuição do Procurador-Geral de Justiça e já consta haver Procedimento instaurado nesta seara para respectiva análise (2024.0005421; EDOC Protocolo 07010679123202483). Ademais, como Lei que é, passível também sua revogação por outra Lei votada e aprovada no âmbito da própria Câmara de Vereadores de Alvorada/TO.

Neste sentido, devem ser remetidas cópias do parecer jurídico exarado, bem como de todos os demais documentos relativos ao projeto de Lei n. 004/2024 e à Lei n. Municipal 1.304/2024 constantes dos autos, à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, para análise de não observância do processo legislativo, da Constituição Federal ou das restrições de Legislação Orçamentária, notadamente aquelas previstas também na Constituição Federal, na LC n. 101/2020 e em Resolução do Senado Federal (n. 43/2021).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral promove o arquivamento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 147/2017 do CNMP.

No presente caso, verifica-se que a questão eleitoral já foi enfrentada tanto pelo Promotor Eleitoral quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral, de modo que não há, no aludido projeto de lei, nenhuma ilegalidade que

consubstancie crime eleitoral, conduta vedada prevista na Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições, nem em abuso de poder político.

No campo criminal, aliás, como bem pontuou o Promotor Eleitoral, a atribuição é do Procurador-Geral de Justiça ante possível crime previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, pelo Prefeito Municipal de Alvorada/TO, em razão do foro por prerrogativa de função. E, nesse sentido, já foi instaurado perante a PGJ/TO o 2024.0005421; EDOC Protocolo 07010679123202483.

Fora a questão eleitoral, deve-se acrescentar que a presente operação de crédito em epígrafe não ultrajou a dicção da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tampouco a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, posto que seu o art. 15 é categórico em asseverar que "*é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município*", o que não é a situação do autos.

A vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b)", da LRF, não se aplica ao caso vertente, mas sim às hipóteses de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, os quais se destinam a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

*In casu*, o objeto da operação de crédito foi a contratação da operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à implantação de usina de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica conectada à rede. Não há, portanto, enquadramento como ARO.

No campo técnico, saliente-se que o aludido projeto de lei foi aprovado por Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle e pelo Parecer Contábil da Câmara de Vereadores de Alvorada/TO, o que não impede, por óbvio, que o Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência de fiscalização do (devido à utilização de recursos oriundos de operação de crédito junto a banco oficial pelo Município) adote as providências necessárias, caso assim julgue.

Ainda, a ausência de documentos arrolados nos incisos do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, perante o Parlamento municipal, conforme narra a denúncia, não torna inconstitucional ou ilegal a lei aprovada e sancionada, posto que se direciona aos entes federativos que almejam a operação de crédito, cujos limites e condições são averiguados pelo Ministério da Fazenda, sendo categórico o art. 24 da aludida Resolução que "*A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores*".

É dizer, inexistente *per se* dano ao erário na mera aprovação do projeto, a suscitar a improbidade administrativa

prevista no art. 10, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, cuja redação aduz “*realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea*”.

O único ponto que merece ressalva diz respeito à ausência de estudo mais robusto de consumo que demonstrasse efetivamente a necessidade de operação de crédito no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mas a Prefeitura de Alvorada/TO, nos considerandos da lei, assim o apresentou e também para o MPTO no evento 17, sendo tal justificativa acolhida pelo Poder Legislativo municipal, o que não impede posteriormente, quando da implementação do projeto, o acompanhamento e a fiscalização do gasto público a ser realizado, a fim de aferir a dosimetria do custo calculado a priori, inclusive de economicidade, e identificar possível desvio de finalidade ou abuso de poder, circunstâncias que não se enxerga por ora.

Ante o exposto, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 147/2017 do CNMP.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se também os interessados (Javan Querido, André Luiz Mota de Paula, Carlos Luiz Lemos dos Reis e Eduardo Henrique Figueira de Souza, todos em exercício de mandato de vereador em Alvorada/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3255/2024**

Procedimento: 2023.0007290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima que apontou irregularidades no Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do Instituto Sinai, que, em inspeção conjunta do Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária Estadual, contatou inconformidades com o fracionamento, validade e estoque de medicamentos (OFÍCIO Nº 068/2024/GAB/CRF-TO);

CONSIDERANDO que ainda há denúncias de irregularidades no dimensionamento de profissionais que trabalham no referido Hospital (nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, etc), bem como na Direção Técnica pela suposta falta de título de especialista do ocupante do cargo, as quais demandam maiores esclarecimentos.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas inconformidades no Hospital Instituto Sinai de

Araguaína-TO, no tocante ao Centro de Abastecimento da Farmácia (CAF), dimensionamento dos profissionais de saúde e da Direção Técnica.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia para que verifique se as irregularidades no CAF foram adequadas e informe quais providências foram adotadas quantas as irregularidades constatadas na última fiscalização;
- d) Comunique-se ainda a instauração deste Procedimento Preparatório ao Hospital Instituto Sinai e requirite-se informações e providências acerca da denúncia contida no Protocolo 07010677508202414(evento 16);
- e) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região, Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, Conselho Regional de Psicologia do Tocantins, Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins e Conselho Regional de Farmácia para que realizem vistoria no Hospital Instituto Sinai e informem se dimensionamento feito é suficiente para atender o pleno exercício dos profissionais de suas classes. Prazo de resposta: 30 (trinta) dias;
- f) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações quanto ao dimensionamento dos médicos na Unidade de Terapia Intensiva do Instituto Sinai e outras irregularidades que possivelmente prejudiquem a assistência aos pacientes;
- g) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- h) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010356

### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0010356, autuada em 04 de outubro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, solicitando que o Ministério Público intermedeie junto ao Município de Araguaína esclarecimentos quanto a forma e os critérios utilizados para a alimentação do sistema InvestSUS, considerando a nova cartilha emitida pelo Ministério da Saúde.

Despacho do Ouvidor-Geral (evento 2).

Foram solicitadas informações, por intermédio do Ofício n.º 63/2024, ao Município de Araguaína (evento 4).

Resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, fazendo acompanhar da Lei Complementar Municipal n.º 153/2023, de 27 de setembro de 2023, regulamentando o repasse fixado pela União, de acordo com a Lei n.º 14.434/2022 (evento 7).

É o breve relatório.

### II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados questionam a forma e os critérios utilizados pela Prefeitura de Araguaína para a alimentação do sistema InvestSUS, considerando a nova cartilha emitida pelo Ministério da Saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que:

1. A alimentação no sistema foi realizada com base na cartilha passada pelo Ministério da Saúde, a qual encontra-se em sua 2ª Edição (evento 7, anexo 2, fls. 16/41);
2. Alegou que os valores recebidos foram calculados e repassados, individualmente, por intermédio do Cadastro de Pessoa Física (CPF), pelo Ministério da Saúde a cada servidor público;
3. Afirmou que as parcelas de maio a dezembro de 2023, incluindo a 9ª (nona) parcela, referente ao 13º (décimo terceiro) salário foram realizadas;
4. Por fim, relatou que a parcela de janeiro de 2024 encontrava-se em processamento, na forma da Portaria GM/MS n.º 3.113/2024 (evento 7, anexo 2, fls. 05/06).

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal (Link: <https://araguaina.prodataweb.inf.br/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>), é possível constatar o pagamento do complemento salarial do mês de fevereiro de 2024, vejamos:

| Descrição                       | Folha        | Tipo      | Valor    |
|---------------------------------|--------------|-----------|----------|
| IMPAR                           | Normal       | Descontos | -400,77  |
| IRRF                            | Normal       | Descontos | -48,65   |
| OUTROS DESCONTOS                | Normal       | Descontos | -172,70  |
| COMPL. PISO SALARIAL ENFERMAGEM | Complementar | Proventos | 601,48   |
| IMPAR                           | Complementar | Descontos | -84,21   |
| IRRF                            | Complementar | Descontos | -72,65   |
|                                 |              |           | 3.363,20 |

Tem-se que o objeto de investigação foi exaurido, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde demonstrou que seguiu as regras do Ministério da Saúde (evento 7), e que vem efetuando o pagamento do benefício aos servidores públicos.

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, são elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da intervenção ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não contemplam elementos, estando a situação resolvida pela Administração Pública Municipal, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0010356 , pelos

motivos e fundamentos acima declinados.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em razão do Protocolo n.º 07010613802202317.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001448

### I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0001448, autuada em 09 de fevereiro de 2024, em decorrência de representação popular anônima, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar irregularidades nas licenças médicas concedidas pelo Estado do Tocantins à servidora pública efetiva, Dr.<sup>a</sup> Adriana Alves Propércio, médica lotada no Hospital Regional de Araguaína, em razão da integralidade das verbas salariais recebidas nos períodos de afastamento, além do que estaria viajando e frequentando eventos normalmente.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento a órgão interno (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

### II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo pretende a fiscalização ministerial do desempenho da função da médica, que supostamente tem apresentado afastamentos para tratamento médico, levantando a suspeita sobre a origem e legitimidade das licenças médicas.

Ocorre que, cabe ao médico perito proceder a inspeção pericial que além do exame clínico, baseia-se na análise dos relatórios, atestados e exames emitidos para que seja avaliada a capacidade laborativa do solicitante de afastamento para tratamento de saúde.

O relato prestado pelo noticiante, não restou claro a falsidade ideológica ou material que supostamente estaria incidindo a médica Adriana Alves Propércio. Ainda, das informações prestadas não permitem identificar se de fato a denunciada praticou conduta ilegal ou mesmo quais as datas ou meses em que as supostas irregularidades apontadas aconteceram.

Destaca-se que as questões relativas à inassiduidade habitual no trabalho, a fiscalização do cumprimento da carga horária e a renovação de licenças para tratar da saúde dizem respeito ao gerenciamento administrativo, não devendo o Ministério Público imiscuir-se na gestão, exceto nos casos de graves irregularidades ou diante da prática clara de atos de improbidade administrativa.

O afastamento para tratar de saúde é uma garantia legal do servidor público, conforme art. 88, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, a qual deve ter aprovação da Junta Médica Oficial do Estado, nos moldes do art. 89, dispositivo este que alerta que a concessão se dará SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade.

Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos

de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001448, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3270/2024**

Procedimento: 2023.0003229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 31 de março de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003229, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte objeto:

1 – Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, ambos lotados na Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO, mediante o recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de ofensa ao caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO as inconsistências entre as declarações de bens para fins de posse em cargo público e as Declarações de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF, do investigado Uvelton Firmino dos Santos, conforme evento 12, anexo 9, fl. 05, anexo 11, fl. 05 e anexo 12, fl. 03 com o evento 24;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria Extraordinária, realizado no Almoxarifado, constatou diversas falhas na comunicação entre setores, ausência de controle de bens, violação ao princípio da segregação de funções, dentre outros, resultando em recomendações aos Setores responsáveis (evento 28, anexo 3);

CONSIDERANDO que o Relatório Final de Auditoria Interna - Almoxarifado e Ações Realizadas pela Superintendência Administrativa e Financeira - apontou bens não localizados, incompatibilidade entre o estoque físico e o apresentado no Sistema Prodata, falta de comunicação quando da aquisição de novos itens patrimoniais, com a cópia da nota fiscal, dentre outros aspectos, ensejando na expedição de recomendações, que propiciaram melhora substancial na gestão (evento 28, anexo 2);

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 2.873/2023/GABSEC/SEMUS informou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para averiguar a veracidade das informações noticiadas (evento 28, anexo 1);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza e, ainda, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, *caput* e incisos IX e XII, Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de

chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por intermédio de seus agentes públicos, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003229 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003229.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, ambos lotados na Secretaria de Saúde do município de Araguaína-TO, mediante o recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de ofensa ao caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Administração informações, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a abertura de sindicância investigativa ou PAD em desfavor dos ex-servidores Uvelton Firmino dos Santos e Murilo Alves Bastos, em conformidade com as disposições da Lei municipal n.º 1.323/1993, na forma do Ofício n.º 1211/2023/GABSEC/SEMUS, fazendo acompanhar de cópia integral;

f) Comunique-se à Receita Federal, Unidade de Araguaína-TO, as indiciárias inconsistências visualizadas nas declarações de bens para fins de posse em cargo público e as Declarações de Imposto Sobre a Renda da

Pessoa Física (DIRPF), envolvendo o contribuinte Uvelton Firmino dos Santos (CPF n.º 026.022.221-60), para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe o item f com as cópias dos arquivos previstos no evento 12 (anexos 9, 11 e 12) e no evento 24 (todos).

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3283/2024**

Procedimento: 2023.0010320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 de outubro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0010320, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades no horário de expediente, em caráter excepcional e temporário, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Araguaína-TO, fixado pelo Decreto Municipal n.º 214, de 28 de setembro de 2023, o qual reduziu a jornada de trabalho dos agentes públicos de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, sem readequação salarial, acarretando em possível prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura aos servidores públicos de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o limite máximo de jornada de trabalho, que não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

CONSIDERANDO que a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações de Araguaína-TO prevê que o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 214/2023, publicado em 28 de setembro de 2023, que estabelece horário de expediente, em caráter excepcional e temporário, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Araguaína, na forma que especifica, instituindo o horário de funcionamento das 7h às 13h, em caráter excepcional, temporário e transitório, a partir de 02 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que, segundo o supramencionado Decreto, este não se aplica aos servidores que exerçam suas atividades em regime de plantão ou escala, bem como aos servidores que exerçam suas atividades em unidades: a) escolares; b) de assistência à saúde; c) de limpeza urbana e infraestrutura; d) Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade implica a ininterrupção da prestação dos serviços públicos, sob pena de acarretar prejuízos aos direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, demandando um dever permanente da oferta de sua prestação;

CONSIDERANDO os primados da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como da garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.238, declarou que a redução de vencimentos de servidores para adequação de gastos com pessoal é inconstitucional;

CONSIDERANDO a resposta dada pela Secretaria Municipal de Administração (evento 7), a qual requisitou dilação de prazo para encaminhar as informações solicitadas no evento 6, porém, sem notícia;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0010320 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0010320.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades no horário de expediente, em caráter excepcional e temporário, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Araguaína-TO, fixado pelo Decreto Municipal n.º 214, de 28 de setembro de 2023, o qual reduziu a jornada de trabalho dos agentes públicos de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, sem readequação salarial, acarretando em possível prejuízo aos cofres públicos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se a Secretaria Municipal da Administração para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações acerca dos fatos apurados, bem como:
  - 1 - Indique o substrato de análise da vantajosidade financeira com a imposição de horário de expediente reduzido, considerando a folha de pagamento dos servidores públicos, que, em regra, são remunerados por 40 (quarenta) horas semanais;
  - 2 - Em proveito, ante a precariedade e excepcionalidade da medida, qual a data para o retorno do horário de funcionamento normal dos órgão e entidades;
  - 3 - Indicar a existência de disponibilidade de servidores públicos nas Secretarias de Saúde e Educação para atendimento das demandas no período vespertino.

Advirta-se da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaina, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005420

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Walquiria Santos Neres. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora do adolescente Gustavo Henrique, matriculado na Escola Estadual Cívico Militar no município de Palmas. Segundo a relatante, a escola alega que não tem vaga no ônibus escolar para o estudante, que ele está sem frequentar a escola porque a família não possui viabilidade financeira e logística para levar o estudante até a escola.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 175/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Estadual de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do estudante, uma vez que não estava frequentando a escola em decorrência da falta de transporte escolar.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício nº 1803/2024/GABSEC/SEDUC, informou que, desde o dia 17 de maio de 2024, o estudante está sendo atendido regularmente na rota de Luzimangues/Palmas.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a genitora informou que o transporte escolar estava sendo oferecido ao seu filho de forma regular. Por fim, a genitora foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Estadual de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 04), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3260/2024**

Procedimento: 2024.0001207

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. *Tayrine carla de Medeiros Nunes*, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: *Tayrine carla de Medeiros Nunes*;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas; 3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche - atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409- 65.2014.8.27.2729/TO;

3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar próximo a residência;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 048//2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que a resposta da SEMED ao ofício suso mencionado foi insatisfatória. Desta vez requisitando a garantia de vaga escolar para a criança mencionada acima na Unidade escolar mais próximo à residência da família. Caso a unidade mais próxima não disponha de vaga, que a criança seja remanejada para a segunda e, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001219

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela Sra. Francisca Daniele Silva, genitora das crianças Daniel Anastácio Silva de Oliveira e Pedro Anastácio Silva de Oliveira diagnosticado com transtorno hipercinético. A cidadã relata que procedeu com o pedido de transferência escolar de seus filhos no SIMPalmas, para uma escola de tempo parcial, que eles foram classificados para a Escola Municipal Anne Frank, mas que ao ir até a unidade educacional para realizar as matrículas fora informada que apesar do status “classificado” não seria possível matriculá-los, pois a Escola Anne Frank não é próximo de sua residência. Ressalta que diante do diagnóstico do filho Pedro Anastácio é imprescindível que as vagas sejam em uma escola de tempo parcial.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 053/2024 - 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional das crianças com a consequente transferência de escola.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 051/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que a classificação por si só não é suficiente para gerar o direito à matrícula na escola escolhida, mas que se ajustou que os referidos estudantes seriam matriculados na Escola Municipal Henrique Talone, conforme solicitado.

A certidão acostada ao Evento 06, esclarece que em contato com a declarante ficou averiguado que a informação passada pela SEMED está de acordo com o objetivo da declarante, uma vez que os filhos foram matriculados em escola de tempo parcial. Diante dessa informação, a cidadã fora cientificada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019).

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001676

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da denúncia efetuada por Advanilda dos Santos M. Pacheco. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora de Samuel Pacheco, deficiente visual, matriculado na Escola Municipal Rosemir Fernandes, que não está sendo acompanhado por um professor auxiliar, em que pese ter laudo médico indicando a necessidade do acompanhamento especializado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 082/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que seja garantido o efetivo acesso educacional do educando, de modo que seja disponibilizado o profissional de apoio para o estudante acima mencionado.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 962/2024/GAB/SEMED, informou que disponibilizou uma profissional que exerce a função de assistente de sala para o acompanhamento da criança.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que seu filho está sendo acompanhado pela profissional, conforme solicitado. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0001543

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Cleidiane Lima Sousa. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora de João Alberto, matriculado no CMEI Conto de Fadas, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, necessitando de acompanhamento educacional especializado individualizado, conforme consta no Laudo.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 036/2023 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que seja garantido o efetivo acesso educacional do educando, de modo que seja disponibilizado o profissional de apoio para o estudante acima mencionado.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 056/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que o Profissional de Apoio Escolar havia sido disponibilizado ao estudante.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que seu filho está sendo acompanhado pelo profissional, conforme solicitado. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0001318

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela Sra. Maria do Bom-Fim Pereira da Silva, avó da criança Laura Miranda Silva. A cidadã relata que procedeu ao pedido de matrícula junto ao SIMPalmas para que fosse assegurada uma vaga para sua neta na Unidade Educacional mais próxima da residência da criança, qual seja, ETI Almirante Tamandaré, todavia a criança não foi contemplada com a vaga. Por fim, informa que sua neta está fora do ambiente escolar, que seus pais precisam trabalhar em período integral, não tendo com quem deixar a criança.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 042/2024/10ªPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próximo de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 041/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que a ETI Almirante Tamandaré não dispõe de vaga na série solicitada, contudo, a criança encontra-se devidamente matriculada no CMEI Carrossel, no 1º ano, turma 12.02.

A certidão acostada ao Evento 06, esclarece que em contato com o genitor da criança ficou averiguado que a informação passada pela SEMED procede, pois o genitor confirmou que a filha está matriculada na escola supra. Diante dessa informação, o cidadão fora cientificado sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que a estudante aqui mencionada encontra-se devidamente matriculada na rede municipal de ensino e próximo de sua residência.

Assim, informo que o genitor foi notificado (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001222

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela Sra. Keitiane Moraes Xavier Krambeck, genitora da criança Miguel Luidy Krambeck Cerqueira. Por ocasião de seu relato, informou que o seu filho está matriculado na ETI Fidêncio Bogo, mas esta unidade educacional é muito distante de sua residência, por isso procedeu com o pedido de transferência escolar de seu filho no SIMPalmas, para a ETI Almirante Tamandaré, pois é a mais próxima de sua residência, porém não obteve êxito. Por fim, relatou que é imprescindível a transferência para uma unidade escolar mais próxima, visando facilitar o traslado escolar, tendo em vista a onerosidade desse transporte, bem como a importância de ser uma escola de tempo integral, pois permite assim, que a genitora mantenha seu emprego e não precise arcar com os custos de uma babá.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 054/2024/10ªPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próximo de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 046/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que a ETI Almirante Tamandaré não dispõe de vaga na série solicitada, contudo, que a criança encontra-se devidamente matriculada na ETI Olga Benário, no 3º ano, turma 32.05.

A certidão acostada ao Evento 06, esclarece que em contato com a genitora da criança ficou averiguado que a informação passada pela SEMED procede, pois a genitora confirmou que o filho está matriculado na escola supra. Diante dessa informação, a cidadã fora cientificada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado,

ao informar que o estudante aqui mencionado encontra-se devidamente matriculado na rede municipal de ensino e em período de tempo integral.

Assim, informo que a genitora foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3263/2024**

Procedimento: 2024.0001223

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração de Fábio Gomes Lopes da Mota, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.1223;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga na mesma escola da irmã - Art. 53, V, da Lei 8069/90;
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Oficie-se a Secretaria Municipal da Educação, requisitando a garantia do direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência das crianças e na mesma escola da irmã;
  - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002590

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Camila Costa Ferreira. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora de Isadora Ferreira, matriculada na Escola Municipal Anísio Teixeira, diagnosticada com TEA em grau Nível 2, necessitando de um professor auxiliar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 104/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do estudante, uma vez que a criança não está se desenvolvendo conforme idade-série.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1298/2024/GAB/SEMED, informou que o Profissional de Apoio Escolar havia sido disponibilizado ao estudante.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que seu filho retornou às aulas com o devido acompanhamento profissional. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001538

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Michelle Araujo Luz. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora do João Miguel Araújo Luz Andrade, matriculado na Escola Henrique Talone Pinheiro, que procedeu com o pedido de professor auxiliar, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 055/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do estudante, uma vez que não estava frequentando a escola em decorrência da falta de professor auxiliar.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício nº 055/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que o Profissional de Apoio Escolar havia sido disponibilizado ao estudante.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que seu filho retornou às aulas com o devido acompanhamento profissional. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que foi garantido o acesso educacional do estudante.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 12), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3266/2024**

Procedimento: 2024.0006566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Cristiano Cirqueira Tavares, relatando que está internado no HGPP aguardando a oferta de exames para avaliação de intervenção cirúrgica;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos exames para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3273/2024**

Procedimento: 2024.0004495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público); e considerando que o prazo para a conclusão do procedimento - Notícia de Fato nº 2024.0004495 - está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e ainda com diligências pendentes:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar "denúncia" noticiando suposta situação de violência na a Escola Pastor Leivas Macalão.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública o artigo 227, caput, da Constituição Federal; artigos 5º, 201, VIII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).
3. Determinação das diligências iniciais:
  - A) Oficie-se à Delegacia da Criança e Adolescente- DECA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento do do Boletim Circunstanciado instaurado sob o protocolo nº 2024/0000177586-7 e registro nº 27262/2024.
  - B) Oficie-se ao Conselho Tutelar para informar se procedeu ao acompanhamento de alguma das crianças envolvidas.
4. Designo as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002557 registrada em decorrência dos fatos narrados em denúncia anônima, formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, sobre reclamação formulada por anônimo, sobre ausência de roçagem nos canteiros centrais localizados nas imediações da Quadra 1.103 Sul, nesta capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001613 registrada em decorrência dos fatos narrados em denúncia anônima, formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, informando que o estabelecimento denominado Calipso Bar, localizado na Avenida 1 com a Goiás, Qd. 20, Lt. 23, em Taquaralto, nesta Capital, estava perturbando o sossego dos moradores daquela localidade por meio de utilização abusiva de aparelhos sonoros.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3269/2024**

Procedimento: 2024.0001344

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando que várias denúncias foram encaminhadas a Ouvidoria do Ministério Público noticiando a precariedade da higiene e limpeza no Hospital Geral de Palmas e que até o momento não foi encaminhada resposta pela Diretoria-Geral do Hospital Geral de Palmas a respeito da denúncia;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar as condições de higiene e limpeza do Hospital Geral de Palmas

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.<sup>a</sup> PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0006551

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0006551 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

*“Bom dia !*

*Venho por meio deste realizar uma denúncia referente a cobrança de suborno, presão, coação, ameaça, por uma pessoa que se diz servidor público do estado do Tocantins, tendo em vista como um grande empresário da cidade de Colinas, estou passando por tudo isso por motivações políticas, por não acompanhar a Gerente de arrecadação da delegacia da receita( SEFAZ ) Com o nome de Naiara Miranda de Aquino e seu superior Ivanildo Pacheco Lessa Castro.*

*Em apoio político de minha parte, tenho minha preferência pessoal e esses dois cidadãos que se dizem servidor público não está agindo de forma correta como diz a lei, sendo que venho sendo coagido, para realizar pagamentos aos mesmos para não ser realizado uma devida vistoria em meu estabelecimento.*

*Diz a senhora Naiara que não cumpro todas as regras estabelecidas por lei, mas será que ela solicitar pagamentos a parte a mesma está seguindo a lei ? Então solicito ao Ministério Público uma investigação aos cidadãos citados acima, pois como empresário não dou conta mais de receber ligações deste número (63) 9-9244-4183, pois já nas últimas vinham de forma agressiva e até mesmo usando palavras de baixo calão.*

*Torno solicitar ajuda ao ministério público.”*

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a informar que é um grande empresário na cidade de Colinas do Tocantins/TO e, por divergências políticas, vem sofrendo possível cobrança de suborno, coação e ameaça por parte de servidores da SEFAZ para que seja realizada vistoria no estabelecimento.

Ocorre que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que não houve apresentação de gravações de áudio/imagens, comprovação da conduta ilícita por parte dos servidores, também não houve apresentação de Boletim de Ocorrência no tocante às ameaças, tampouco houve juntadas de requerimento de vistoria com posterior negativa pelo órgão fiscalizador.

A alegação de que “(...) estou passando por tudo isso por motivações políticas (...)” é tão genérica quanto à denúncia feita.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, por meio da publicação do próprio despacho no Diário Oficial, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre qual a irregularidade no fato; comprovação das perseguições / coações sofridas

(seja apresentação de gravações de áudio/imagens, seja por prints de conversas em meio eletrônico); comprovação da situação regular do estabelecimento empresário, bem como da negativa dos servidores da SEFAZ em realizar vistoria; comprovação do suborno (considerado um crime de corrupção) por parte dos servidores estaduais, com a devida identificação destes; comprovação das ameaças sofridas, mediante registro de Boletim de Ocorrência junto à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3256/2024**

Procedimento: 2024.0003427

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0003427, instaurada a partir de denúncia formulada por Adriano Deywison Santos Azevedo, o qual relata que nas vagas de brigadistas, ofertadas no concurso público de Pium - TO foi exigido o curso de bombeiro profissional civil, contudo, relata que os certificados estão sendo vendidos sem que as pessoas tenham feito o curso e por empresas que não são cadastradas no Prevenir do Bombeiro Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o denunciante relatou que já informou no Prevenir o fato e que já foi realizada reunião com o Comandante Geral do BM/TO na Aleto, bem como foi levado ao conhecimento do coronel;

CONSIDERANDO, por fim, que o denunciante informou que um militar está vendendo certificados e usando nome de uma empresa que não tem conhecimento do fato;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que há má-fé do servidor que apresenta certificado não autêntico para ingressar no serviço público, burlando o sistema de concurso público para obter vantagem ilegítima em relação aos seus concorrentes e que, por conseguinte, o ato de sua posse pode ser anulado a qualquer tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possíveis ilegalidades consistentes na apresentação de certificados supostamente inautênticos no ato de posse pelos candidatos convocados no concurso público para o cargo de brigadista no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia tem atribuição para apuração apenas na esfera cível dos fatos narrados na denúncia, mais especificamente quanto à possível convocação de candidatos que realizaram o concurso público de Pium/TO e apresentaram certificados supostamente não autênticos e, portanto, não tem atribuição para apuração no âmbito criminal da suposta prática do delito de falsificação de documento público por parte de quem forneceu tais certificados,

**RESOLVE:**

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis ilegalidades consistentes na apresentação de certificados supostamente inautênticos no ato de posse pelos candidatos

convocados no concurso público para o cargo de brigadista no Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Por ordem, oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação apresentada pelos candidatos convocados para tomar posse no cargo de brigadista no concurso do Município, em especial, os certificados apresentados pelos candidatos do curso de bombeiro civil exigido no edital;
- 2- Por ordem, extraia-se cópia do presente procedimento e remeta-se para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, através do e-mail institucional, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal quanto à denúncia da suposta prática do delito de falsificação de documento público;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006008

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0006008, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0006008

Interessados: Anônimo e Município de Presidente Kennedy.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposto uso indevido de imóvel público, pertencente ao município de Presidente Kennedy, pela empresa Modesto e Modesto Construtora Ltda.

Notícia do denunciante anônimo, *in verbis*:

“O dono da empresa modesto e modesto construtora ltda' quem ta muito obras em pres kennedy. Ele ta usado.Patrimonio publico. Usado o area da prefeiuira. Estadio. Campao onde e no sertor. Colocado material la etc 'pela a lei a empresa tei aluga o terreno pra usar colocar material pra obras fazer carteiro de obras o dono com esquemar com prefeito. como sao amigos o prefeito. Teu la terreno pra usa sem paga nada no sertor. No estadio onde os meninos joga bola etc.”.

Questionado sobre os fatos, o Prefeito do Município de Presidente Kennedy encaminhou manifestação negando a irregularidade apontada, nos seguintes termos:

"(..) Contudo, não deve prosperar esta infundada e absurda alegação por ser uma inverdade notória acerca do uso indevido de patrimônio público do município, uma vez que, conforme Art. 1º inciso II, do Decreto Lei 201/1967. “É utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos” o que de fato não está ocorrendo e não ocorreu em momento algum no local indicado pelo denunciante, (fotos em anexo).

Além do mais, o estádio municipal está disponível e em perfeitas condições de uso a todos os munícipes. A

notícia de fato levada até a ilustre promotoria através de denúncia anônima, trata-se apenas de insatisfação política isolada e reiterada que vem buscando de forma vexatória e irresponsável criar supostas irregularidades com o objetivo certo de obstaculizar as atividades administrativas".

Ao final, para comprovar o aduzido, o Município de Presidente Kennedy encaminhou registros fotográficos do local.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No caso em apreço, o presente procedimento foi instaurado com a finalidade buscar informações preliminares sobre suposto uso indevido do estádio de futebol do Município de Presidente Kennedy, para guarda e depósito de materiais de construção pela empresa Modesto e Modesto Construtora Ltda., a qual mantém contratos com a prefeitura do município.

Como cediço, a regra geral é que os bens públicos podem ser usados pela Administração Pública. Não obstante, também podem ser utilizados por particulares de forma lícita e constitucional, mediante os intitutos da autorização, permissão, concessão ou cessão de uso, desde que tragam a regulamentação necessária para atender, sobretudo, os critérios da publicidade, impessoalidade e da supremacia do interesse público.

A legislação, em momento algum, libera o administrador para a seu talante permitir o uso privativo de imóvel público ao particular, segundo critérios exclusivamente subjetivos.

A norma constitucional estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88). Isso porque, é dever do Poder Público servir à população, tendo como diretriz a supremacia do interesse público.

No caso em apreço, o Prefeito de Presidente Kennedy asseverou que não está ocorrendo e não ocorreu em momento algum depósito de materiais no local indicado pelo denunciante, conforme fotos que anexou às informações, assegurando, ainda, que o estádio municipal está disponível e em perfeitas condições de uso a todos os munícipes.

De outro bordo, o denunciante não apresentou provas do alegado.

Assim, diante das provas juntadas aos presentes autos (registros fotográficos), não se verifica a ocorrência das irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Presidente Kennedy da presente decisão.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa Modesto e Modesto Construtora Ltda. do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3271/2024**

Procedimento: 2024.0006710

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações

Unidades para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

## RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando *“acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Figueirópolis, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”*, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Figueirópolis*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3278/2024**

Procedimento: 2024.0006716

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de

condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando “acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Gurupi, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do Município de Gurupi, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTI+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3277/2024**

Procedimento: 2024.0006715

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações

Unidades para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

## RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando *“acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Crixás do Tocantins, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”*, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Crixás do Tocantins*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTI+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3276/2024**

Procedimento: 2024.0006714

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações

Unidades para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

## RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando *“acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Aliança do Tocantins, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”*, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Aliança do Tocantins*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3275/2024**

Procedimento: 2024.0006713

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de

condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando “acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Cariri do Tocantins, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Cariri do Tocantins*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3274/2024**

Procedimento: 2024.0006712

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de

condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando “acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Dueré, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Dueré*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3272/2024**

Procedimento: 2024.0006711

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de

condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de criação, por lei municipal, e garantir o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de colaborar na defesa dos direitos dessa população, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO que o Município, através da específica Secretaria Municipal, deve propiciar ao dito Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, de ordem material e de recursos humanos, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões e demais atos essenciais à consecução de seus objetivos, bem como proceder ao ordenamento das despesas com a execução dos trabalhos do Conselho, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, nos Municípios que compõem esta Comarca, se o foi criado por lei e está em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo visando “acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Sucupira, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

I) Expeça-se ofício ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do *no Município de Sucupira*, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) cópia de lei municipal que cria o referido Conselho Municipal; b) comprovação documental, com memorial fotográfico das instalações, que demonstre o pleno funcionamento do referido Conselho, inclusive com os nomes dos atuais membros e cópia da última ata de reunião; c) informações sobre a existência de políticas públicas municipais e/ou projetos voltados para direitos humanos, minorias e população LGBTQIA+, bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática; d) comprovação da dotação orçamentária prevista para o ano em curso para dito Conselho e qual a previsão da mesma dotação para o orçamento do ano de 2025; e) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3265/2024

Procedimento: 2024.0005551

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a supressão de árvores da praça do Setor Waldir Lins, para a construção de quadra de esporte e campo society em Gurupi”.

Representante: André Luiz Gonçalves

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0005551

Data da instauração: 17/06/2024

Data prevista para finalização: 17/06/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0005551, no sentido de que será promovida a revitalização da praça localizada na Rua E, do Setor Waldir Lins, onde também serão construídas uma quadra de esportes e um campo society, e para tanto, serão retiradas várias árvores que foram plantadas por moradores do local.;

CONSIDERANDO que a DIMA informou que foi expedida por aquele órgão ambiental, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM nº. 166/2024, em 03/04/2024, para a supressão de 37 (trinta e sete) árvores em vários bairros da cidade, sendo 23 (vinte e três) somente no setor Waldir Lins, ev. 05;

CONSIDERANDO que das espécies a serem suprimidas na praça do Setor Waldir Lins (01 Jatobá, 18 Oitis e 04 Ipês) não foi condicionado a compensação ambiental, vez que consta da DLAM nº. 166/2024 há previsão de compensação referente a apenas 01 Puçá existente na praça do Setor Campos Belo;

CONSIDERANDO que o Jatobá e os Ipês que serão retirados da praça do Setor Waldir Lins, possuem proteção legal pela Constituição Estadual (art. 112) e pelo Dec. nº. 838, de 13/10/1999<sup>1</sup>, art. 30, e sua exploração somente é autorizada após aprovação de plano de manejo florestal sustentado.

CONSIDERANDO as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2024.0005551 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar a supressão de árvores da praça do Setor Waldir Lins, para a construção de quadra de esporte e campo society em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi apresentado plano de manejo florestal para a retirada das árvores imunes ao corte e porque não foi solicitada a compensação pela retirada de todas legalmente protegidas;
6. Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se possui plano de manejo florestal para a retirada das árvores imunes ao corte e que serão retiradas para a construção e/ou reforma das 13 (treze) praças autorizadas pela DIMA na DLAM n.º 166/2024, em 03/04/2024.

[1https://www.to.gov.br/naturatins/noticias/comunicado-disponivel-a-lista-de-especies-da-flora-imunes-ao-corte-no-tocantins/19rynf3p9m3o](https://www.to.gov.br/naturatins/noticias/comunicado-disponivel-a-lista-de-especies-da-flora-imunes-ao-corte-no-tocantins/19rynf3p9m3o)

Gurupi, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3243/2024**

Procedimento: 2024.0001190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.001190, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 06/02/2024, via ofício do CREAS de Cariri do Tocantins, objetivando a efetivação de atendimento a duas pessoas idosas, Marli Bastos Teixeira e Olga Meireles Gonçalves Saltres Penhol, no município de Cariri do Tocantins, que necessitam de acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: 5.1 - Aguardar a resposta do ofício constante do evento 07; 5.2 - solicitar apoio técnico para assistente social ministerial para que proceda o levantamento da situação atual das idosas e da necessidade ou não de acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001435

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria com base na denúncia anônima de nº 07010646338202418, nos seguintes termos:

""No mês de junho de 2023, comprei uma passagem de ônibus da Bueno Turismo e Passagem, porém não fui bem atendido. Não concluí a viagem devido ao motorista da empresa que não quis me embarcar por motivo fútil, portanto quero meu dinheiro de volta ou seja reembolsado.""

É o que basta relatar.

### Manifestação

Observo que, o objeto da investigação envolve direito patrimonial do autor da denúncia, pois requer o dinheiro de volta da passagem de ônibus ou reembolso.

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindouros Ação Judicial, haja vista que contenda versa sobre interesse individual.

É certo que, o Ministério Público não tem interesse em discutir uma lide de interesse privado, principalmente, porque não lesiona nenhum direito difuso e coletivo, e sim, suposto direito de pessoa maior e capaz, devendo fazer representado por advogado na esfera judicial para discutir seus interesses.

Partindo desse pressuposto, determino o encaminhamento de cópia do procedimento à Defensoria Pública para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Ante ao exposto, Promovo o Arquivamento do presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico,

cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002285

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia formulada no Ministério Público da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta Sede das Promotorias de Justiça, no dia 14/03/2022, o senhor Sales Lopes do Couto, disse: que é secretário de administração de Marianópolis/TO, que o diretor de arrecadação e fiscalização, na gestão de 2016, o senhor Raimundo dos Santos, fez uma doação no ano de 2016, de um terreno publico para o senhor Sidney Gomes da Silva, que a área é publica de 360 ,00 m2, na rua 12 e outubro, no município de Marianópolis/TO".

Em resposta, o prefeito atual se manifesto "Contudo, analisando detidamente o caso, o Município entendeu que o denunciante – que hoje ocupa o posto de Secretário Municipal de Administração – busca se valer do Ministério Público local e da estrutura Municipal para resolução de problemas particulares. A questão, conforme por nós apurado, é a de que ao Secretário/denunciante é proprietário de imóvel nas proximidades da área supostamente irregularmente ocupada e havia um incomodo entre particulares. Ademais, podemos verificar que os documentos carreados não apontam qualquer problemática ou prova de que haja realmente uma ocupação ilegal por qualquer cidadão. Nos documentos internos do Município a referida área CONTINUA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. Qualquer política pública que se faça necessário na área informada será desempenhada, já que, conforme dito, não há qualquer registro de doação em favor da pessoa informada como ocupante irregular. Da mesma forma, podemos observar que a suposta lei de doação de imóvel (Lei Municipal 07/95) – que se encontra juntada nos autos – SEQUER INDICA QUAL ÁREA FOI OBJETO DE DOAÇÃO, de modo que entendemos que não há qualquer direito adquirido por qualquer das partes. Para fins de complementação, no ensejo, o Município informa que está em fase de conclusão dos trabalhos de regularização fundiária, de modo que todos os imóveis ocupados serão ordenados de acordo com as diretrizes locais e legislação aplicável. Em assim sendo, Excelência, considerando que entendemos não haver qualquer omissão do poder público ou ato lesivo aos seus interesses, temos que o fato deva ser tratado na esfera privada, já que o denunciante busca satisfazer interesses particulares – discussão de propriedade – por intermédio dos órgãos Municipal e Ministerial. Em assim sendo, Nobre Promotor, respondemos ao referido procedimento na ocasião em que informamos que nos colocamos à inteira disposição para documentos complementares, acaso se façam necessários.

Oficiado o cartório de registro de imóveis, foi apurado que não existe nenhum registro de imóvel em nome da pessoa mencionada na denúncia inicial.

Em síntese é o relato do necessário.

No termo de declaração do autor da denúncia, evento 22, consta a seguintes informação que, o terreno físico onde foi questionada a propriedade é do Município de Marianópolis do Tocantins, conforme consulta efetuada no cartório de registro de imóvel.

Fato ratificado pelo cartório de registro de imóvel.

Por fim, o prefeito da cidade apresentou a informação que, os trabalhos de regularização fundiária se encontram em fase final dos trabalhos.

Portanto, o terreno questionado pelo autor da denúncia é de propriedade do município, e devidamente

registrado.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000984

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010380233202148, nos seguintes termos:

"Para que seja tomadas as devidas providencias em face da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paraíso inscrito no CNPJ sob nº 00.299.180/0001-54, Avenida Transbrasiliana nº. 335, Centro, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins-TO.

### **DOS FATOS**

Trata-se de indicar Que os Orçamentos lançados no SICAP LCO, não estão esclarecidos sobre os valores de media de preços:

EX. Orçamento J. V. de O. 9 Passageiros(Kombi) R\$ 4.400,00, Orçamento P B E 9 Passageiro (Kombi) R\$.4.500,00, Orçamento Paulo E. S – Me 9 Passageiros(Kombi) R\$.4.450,00 a Media de Preço dos 3 Orçamentos é R\$.4.450,00 NO Termo de Referencia as Rotas com 08 passageiros (são 12 Rotas).

Os orçamentos com as mesmas datas da uma impressão que foram montados para direcionamento.

O Orçamento da Empresa J. A. P MEI CNPJ 34.106.257/0001-44, é o mesmo sócio da Empresa A. T. T. LTDA CNPJ 09.492.962/0001-80. que merece especial atenção e intervenção do ministério publico para que sejam contemplados as providencias cabíveis.

Com a denúncia encaminhou cópia do "EDITAL PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 031/2020 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", realizado no ano de 2020.

Em resposta ao ofício expedido, a prefeitura apresentou os seguintes argumentos: "Trata-se de denuncia anônima, aonde relata sobre os orçamentos estimados para contratação de transporte escolar municipal, lançados no SICAP/LCO, sistema do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, alegando possível irregularidade nestes ditos orçamentos. Sugere possível direcionamento na instauração dos processos de contratações dos serviços. No entanto, diante de tão frágil denúncia, sequer juntada documentos que comprovem suas alegações, não passando, lógico, de denúncia vazia, que merece pronto arquivamento. A licitação do transporte escolar, como todas as demais instauradas pelo Município de Paraíso, conforme determina a legislação, exige um procedimento prévio, e dentre os documentos necessários, busca-se o orçamento estimado, para servir de base para a possível concorrência entre os interessados. Portanto, como se observa dos contratos anteriores, o preço praticado sequer houve alteração em relação aos anos anteriores, apenas a diferença da reposição do poder de compra dos contratos. O que denota que não qualquer motivo para possível irregularidade. Todas as licitações do Município de Paraíso do Tocantins seguem às regras estipuladas pela Lei e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, inclusive quanto à publicação, buscando a ampla concorrência, sendo que os orçamentos são apenas valores estimados para que a Comissão de Licitação escolha o menor preço e de acordo com os praticados no mercado. A presente licitação foi submetida ao crivo do TCE/TO em todas as suas fases e que dela não apresentou qualquer tipo de reparo, dando conta que o respectivo procedimento foi realizado com a mais perfeita lisura."

Em síntese é o relato do necessário.

O questionamento da denúncia envolve os valores apresentados no orçamento da licitação na modalidade pregão presencial

Para analisar a denúncia, é necessário verificar o edital.

1º O edital:

O objeto da licitação era "... Locação de veículos novos/usados com motorista, para o TRANSPORTE ESCOLAR, para realizar o transporte dos alunos da Zona Rural, da Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o ano de 2021, conforme Calendário Escolar e as especificações constantes no termo de Referência anexo II deste Edital".

2.2. O Registro de Preços será formalizado por intermédio da Ata de Registro de Preços, na forma do Anexo VIII e demais disposições fixadas neste Edital e seus anexos. 2.3. A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital e seus anexos e Propostas de Preços apresentadas pelas proponentes/licitantes.

24. DA SESSÃO DO PREGÃO 24.1. Estando de posse da relação das Proponentes/licitantes credenciadas, a Pregoeira fará divulgação verbal dos interessados, sendo que somente as Proponentes/licitantes credenciadas poderão ofertar lances durante a sessão do pregão, dando-se início ao recebimento dos envelopes "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação". 24.2. A sessão do Pregão será contínua, podendo ser suspensa para diligências e/ou interrupções que se fizerem necessárias, ficando os proponentes/licitantes convocados para reinício da sessão no dia e horário subsequente determinado na sessão pela Pregoeira.

25. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS 25.1. Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, será feita a análise de sua conformidade com as exigências do Edital e posterior rubrica da Pregoeira, Equipe de Apoio e proponentes/licitantes; 25.2. Cumprido o Item 25.1, serão desclassificadas as propostas que: a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos; b) Que não cumprirem todos os requisitos da Qualificação Técnica; c) Apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, ainda que constatados na fase de lances, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos são coerentes com os de mercado; d) Apresentarem proposta alternativa, tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada na proposta das demais Licitantes. 25.3. Para fins de classificação das propostas, será considerado o Menor Preço Por Item; a) A Pregoeira procederá à classificação da proposta de menor preço, e aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, para participarem dos lances verbais; b) Caso não haja pelo menos três propostas nas condições definidas na letra "a" serão classificadas as propostas subsequentes que apresentarem os menores preços por item, subsequentes, até o máximo de três, já incluída a de menor preço, qualquer que tenham sido os valores oferecidos; c) Na ocorrência de empate dentre as classificadas para participarem dos lances verbais conforme letra "b" a ordem de classificação para esses lances será definida através de sorteio, independentemente do número de licitantes. 25.4. Em caso de erro de digitação no texto da proposta que não inviabilize o documento, será aceito pela Presidente da Comissão e sua equipe de apoio, após analisado o referido erro, e corrigido a caneta no momento da sessão.

26. DOS LANCES VERBAIS 26.1. Às proponentes/licitantes proclamadas classificadas, será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, em relação à de menor preço, iniciando-se pelo autor da proposta de maior valor; 26.2. No intuito de dar celeridade aos lances, evitando ser dispêndio de tempo e diálogo protelatório na sessão, todos serão convidados a desligar seus aparelhos celulares no recinto da sessão, cabendo seus lances as anotações próprias; 26.3. A desistência em apresentar lance verbal, por item, quando convocado pela Pregoeira, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado, para efeito de ordenação das

propostas; 26.4. A cada nova rodada será efetivada a classificação momentânea das propostas, o que definirá a seqüência dos lances seguintes; 26.5. O lance sempre deverá ser inferior ao anterior ou da proposta de menor preço; 26.6. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades cabíveis; 26.7. Caso não se realizem lances verbais, serão verificadas as conformidades entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, hipótese em que a Pregoeira poderá declarar vencedora e adjudicar o objeto à proponente/licitante vencedora ou encaminhar para decisão superior; 26.8. Caso em que exista apenas uma proposta válida, a Pregoeira poderá negociar diretamente com a proponente/licitante para que seja obtido melhor preço; 26.9. Após este ato, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pela forma estabelecida no critério de julgamento.

Destaco que eram 39 rotas do transporte escolar no município de Paraíso do Tocantins.

## 2 - DA LICITAÇÃO

Pela documentação juntada no presente inquérito civil público, é possível verificar que a licitação decorreu regularmente, conforme vamos demonstrar.

- Tem documento inicial comprovando a necessidade da contratação de empresa para efetuar o transporte escolar;
- Cotação média da pesquisa de preço realizada e juntada no procedimento de licitação - Ata de Registro de preço com a presença de 32 empresas.
- Publicado do EDITAL DE LICITAÇÃO;
- Parecer jurídico de aprovação de todo processo de licitação;
- ata de abertura e julgamento da habilitação e das propostas e preços,

Conforme documentos do evento 33 e 34, ocorreu uma ampla oferta de preços pelas rotas, com a participação de diversas empresas.

## 3 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Observando que a ata de registro de preço, evento 33, é composta por 39 rotas do transporte escolar, com características próprias, envolvendo KM específico, como por exemplo a rota 01, com 271 KM, por dia. Rota 09 com 102 KM, por dia. Rota 17, com 176 km, por dia.

Outro ponto que chama a atenção, é o tipo de veículo utilizado, sendo que, tem rota para uso de ônibus, como a rota 17. Já a rota 16, o transporte usa o veículo tipo Kombi.

Logo, o fato de algumas empresas apresentarem documentos com a mesma data de elaboração de orçamento, por si só, não configura a irregularidade apresentada na denúncia inicial, até porque, foram diversas empresas que participaram da licitação, com diversas rotas, veículos e quantidade de alunos, formando diversos preços.

Assim, após analisar os documentos, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia anônima como vício para impugnar a licitação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar

razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3279/2024**

Procedimento: 2024.0005345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a acompanhar a situação vivenciada pela idosa de eventual vulnerabilidade social e solicitação de fármacos para tratamento;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes

a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3268/2024**

Procedimento: 2023.0006781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0006781 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações do Sr. V.M.S., tendente a apurar eventual violência financeira contra pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade a apurar eventual violência financeira contra pessoa idosa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002603

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações da Sra. A.C.R., a qual narra que padece de dores intensa na cervical e lombar, requerendo assim, exame de tomografia computadorizada da coluna cervical e coluna lombar.

Diante o noticiado, foram acionados o NatJus, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações acerca da realização dos exames e consecução dos fármacos para a paciente.

Destarte, na data de 14 de Junho de 2024, em contato via telefone com a interessada, a mesma informou que com relação aos exames de TC de coluna cervical e de coluna lombar foram realizados e que está aguardando o retorno ao médico. Quanto aos medicamentos, relatou que comprou alguns e familiares compraram outro, mas que os medicamentos serão prescritos pelo médico após apresentação dos resultados dos exames, conforme certidão acostada ao evento 17.

Para tanto, ante a informação de que a declarante conseguiu os exames e fármacos ora pleiteados, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros, bem como afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3257/2024**

Procedimento: 2024.0000600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.000600, autuada para apurar possível ocorrência de crime de maus tratos à criança D.M.S, filha de Leisiane dos Santos Monteiro, após aquela ter procurado o corpo docente da escola onde estuda, narrando condutas ilícitas perpetradas por sua genitora;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar infração penal de extrema sensibilidade, mas a Autoridade Policial, ao ser instada a informar o número do Inquérito Policial pertinente, limitou-se a aduzir que o Boletim de Ocorrência foi arquivado, sem controle pelo Ministério Público e Judiciário, unicamente com fulcro na visão de um Conselheiro Tutelar sobre o caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, bem como a proteção da criança e do adolescente, e ainda o domínio da titularidade da ação penal;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se exaurido, e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, devem ser movimentados e regularizados

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, visando apurar possível ocorrência de crime de maus tratos à criança D.M.S, filha de Leisiane dos Santos Monteiro, após aquela ter procurado o corpo docente da escola onde estuda, narrando condutas ilícitas perpetradas por sua genitora;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) notifique-se o Delegado de Polícia, elucidando que em casos como o presente, é necessário que o caso seja submetido ao crivo de análise do Ministério Público e judiciário, não possuindo a Autoridade Policial autonomia para decidir, unilateralmente, que o caso é de arquivamento quando a situação está documentada por documento oficial (evento 1), e a vítima sequer foi ouvida;

c) expeça-se memorando à 2a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, solicitando informações atualizadas do caso;

d) Caso a vítima ainda não tenha sido ouvida no bojo do procedimento em andamento na 2a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ajuíze-se Ação Cautelar de Antecipação de Provas, visando seu depoimento especial;

e) notifique-se a professora Elmisa Daila Mercês Pinto, que recebeu o relato da criança, para sua oitiva no procedimento, presencial ou virtual;

f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento

preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

g) Determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema *e-ext*.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3284/2024**

Procedimento: 2024.0001366

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal estabelece princípios constitucionais basilares como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assim como a garantia de padrão de qualidade da educação, princípios orientadores às medidas adotadas pelos entes federados;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001366, instaurada em 08/02/2024, a partir de denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a falta de professores no ano letivo de 2024, no Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral, no município de Santa Maria do Tocantins.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que em 11/03/2024, prorrogou-se o prazo para conclusão da notícia de fato (evento 6).

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a falta de professores no ano letivo de 2024, no Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral, no

município de Santa Maria do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Diretoria do Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral, no município de Santa Maria do Tocantins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se o Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral, está com o seu quadro de servidores completo e em conformidade com as normas legais ou se há *déficit* de professores no ensino fundamental e médio. Deverá ser encaminhado o quadro de professores e a carga horária de cada um.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003578

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da conversão de Notícia de Fato de 02/05/2022 (evento 3).

A Notícia de Fato fora instaurada de ofício diante da informação segundo a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeiras do Tocantins/TO não dispunha de regimento alusivo a sua constituição, funcionamento e ao estabelecimento de regras no campo de suas atribuições (evento 1).

No Procedimento Administrativo, com o intuito de ver atendida a demanda social, propôs-se o acompanhamento municipal para a viabilização de capacitações e disponibilização de equipamentos necessários para o funcionamento do colegiado.

O texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O art. 227 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim é que, forte no princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação para construir coletivamente e de acordo com as peculiaridades locais seu regimento interno, instaurou-se o presente procedimento.

A opção pela atuação extrajudicial também se deveu à imprescindibilidade da priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais

E, nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Pois bem.

No evento 4, em 19/05/2022, foi apresentado o regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeiras do Tocantins/TO, exaurindo o objeto da política pública fomentada e acompanhada. Lido e examinado, estava ele em conformidade para o fim a que se destina.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema. Caso haja irresignação, apesar de ter sido o procedimento

iniciado de ofício, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003582

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da conversão de Notícia de Fato de 02/05/2022 (evento 4).

A Notícia de Fato fora instaurada de ofício diante da informação segundo a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré/TO não detinha regimento alusivo a sua constituição, funcionamento e ao estabelecimento de regras no campo de suas atribuições (evento 1).

No Procedimento Administrativo, com o intuito de ver atendida a demanda social, propôs-se o acompanhamento municipal para a viabilização de capacitações e disponibilização de equipamentos necessários para o funcionamento do colegiado.

O texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O art. 227 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim é que, forte no princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação para construir coletivamente e de acordo com as peculiaridades locais seu regimento interno, instaurou-se o presente procedimento.

A opção pela atuação extrajudicial também se deveu à imprescindibilidade da priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais

E, nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Pois bem.

No evento 18, em 06/11/2023, foi apresentado o regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré/TO, exaurindo o objeto da política pública fomentada e acompanhada. Lido e examinado, estava ele em conformidade para o fim a que se destina.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema. Caso haja irresignação, apesar de ter sido o procedimento

iniciado de ofício, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003577

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da conversão de Notícia de Fato de 02/05/2022 (evento 4).

A Notícia de Fato fora instaurada de ofício diante da informação segundo a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantinópolis/TO não detinha regimento alusivo a sua constituição, funcionamento e ao estabelecimento de regras no campo de suas atribuições (evento 1).

No Procedimento Administrativo, com o intuito de ver atendida a demanda social, propôs-se o acompanhamento municipal para a viabilização de capacitações e disponibilização de equipamentos necessários para o funcionamento do colegiado.

O texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O art. 227 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim é que, forte no princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação para construir coletivamente e de acordo com as peculiaridades locais seu regimento interno, instaurou-se o presente procedimento.

A opção pela atuação extrajudicial também se deveu à imprescindibilidade da priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais

E, nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Pois bem.

No evento 19, em 30/10/2023, foi apresentado o regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantinópolis/TO, exaurindo o objeto da política pública fomentada e acompanhada. Lido e examinado, estava ele em conformidade para o fim a que se destina.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema. Caso haja irresignação, apesar de ter sido o procedimento iniciado de ofício, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0001284

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, dando conta que *“havia uma máquina retroescavadeira, de propriedade da prefeitura de Piraquê/TO, realizando reparos nas estradas da referida Fazenda Sapucaia, local onde mora também outras 53 famílias. Todavia, o Delegado de Polícia determinou a retirada da máquina no momento em que estavam realizando reparos em três pontes da localidade. Assim, relata a necessidade de que as pontes sejam reconstruídas para melhor acesso de veículos e pedestres que lá moram, inclusive o transporte escolar.”*

De imediato, oficiou-se o Município de Piraquê/TO e ao Delegado de Polícia de Wanderlândia/TO.

No evento 15 consta mídia audiovisual de atendimento realizado com o interessado, oportunidade em que este reiterou a necessidade de construção de 12km de estradas e pontes localizadas na Fazenda Sapucaia, onde reside como posseiro.

Certificou-se a existência das ações judiciais nº 0001673-91.2021.827.2741 e nº 0009587-67.2023.827.2700 referentes ao objeto desta demanda (ev. 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de indeferimento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*

*II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*

*III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)*

[...]

*§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.*

A referida representação não apresenta justa causa suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial.

Em análise as ações judiciais nº 0001673-91.2021.827.2741 e nº 0009587-67.2023.827.2700, observa-se que nos eventos 114 e 196 foi determinada a reintegração de posse à autora, que faz parte o interessado Manoel Messias, nos seguintes termos: “Concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse da área constante da matrícula 316, denominada Fazenda Santo Antonio (Fazenda Sapucaia), determinando à parte ré e quem demais estiver ocupando referido imóvel que desocupem a área, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no limite de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) e remoção, inclusive com o emprego de força pública (se necessário); o que,

desde já fica autorizado, servindo a cópia da presente decisão, de ofício requisitório.”

Todavia, houve a suspensão definitiva da decisão a quo pelo Tribunal de Justiça, conforme autos de agravo de instrumento sob o nº 0009587-67.2023.827.2700.

Em seguimento, fora determinada a expedição de ofício ao IBAMA e a Polícia Militar, a fim de verificar possível desmatamento e queimadas nas florestas existentes nas áreas ocupadas pelos autores, tendo em vista que a decisão que suspendeu a decisão de primeiro grau não autoriza a degradação da área em litígio.

Denota-se que em decorrência da ação reivindicatória em trâmite, e de todo o contexto de conflito agrário nas áreas denominadas Fazenda Sapucaia e Fazenda Santo Antônio, localizadas no Município de Piraquê/TO, e registradas respectivamente sob as matrículas de nº 238 e 316, há evidente proibição de realização de obras no local, ainda porque não se sabe se é área de preservação permanente ou reserva legal.

Não obstante, conforme informações constantes no evento 15, existe uma via próxima a Fazenda Sapucaia que dá acesso ao transporte escolar, onde é possível que as crianças e adolescentes residentes no local frequentem regularmente o ambiente escolar.

Assim considerando que a pretensão do noticiante interfere diretamente no litígio referente a posse e propriedade do imóvel rural em questão, discutido sob os autos nº 0001673-91.2021.827.2741, indefiro a Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/06/2024 às 19:10:25

SIGN: 0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0f864afd58eba54377e87784c0c99f35113cf33a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS